



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2022

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS, COSTUMES
E BEM-ESTAR DO MUNICÍPIO DE ECHAPORÃ, ESTADO
DE SÃO PAULO.

LUIS GUSTAVO EVANGELISTA, Prefeito Municipal de
Echaporã, Estado de São Paulo, usando das
atribuições legais que me são conferidas por lei;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu
sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

PROTOCOLO
18/10/2022
17.345

Art. 1º Esta Lei define e estabelece as normas de posturas e implantação de atividades urbanas para o Município de Echaporã, objetivando a organização do meio urbano e a preservação de sua identidade como fatores essenciais para o bem-estar da população, buscando alcançar condições mínimas de segurança, conforto, higiene e organização do uso dos bens e do exercício de atividades, estatuidando as necessárias relações entre o poder local e os munícipes.

§ 1º Cabe indistintamente a todos os munícipes, mas principalmente ao Executivo e aos Servidores Municipais, velar diuturnamente pela observância dos preceitos estabelecidos neste Código de Posturas.

§ 2º Qualquer cidadão poderá comunicar ou denunciar à Municipalidade, atos que transgridam os dispositivos das posturas deste código, assim como de outras leis e regulamentos municipais.

Art. 2º A implantação e execução desta lei será de responsabilidade de cada órgão da administração municipal que tiver dentre as suas competências assuntos tratados neste Código.

Art. 3º As penas estabelecidas nesta lei não prejudicam a aplicação de outras pela mesma infração, derivadas de transgressões as leis e regulamentos federais e estaduais.

Art. 4º Compõem também as Posturas Municipais todas leis e regulamentos específicos e



disciplinadores de medidas do poder de polícia administrativa do município vigentes.

Parágrafo Único. O município poderá adotar as legislações ambientais e sanitárias do Estado de São Paulo e Federal, bem como seus respectivos regulamentos.

Art. 5º Todas as pessoas físicas, residentes, domiciliadas ou em trânsito pelo Território Municipal e as pessoas jurídicas de direito público ou privado, localizadas no município, estão sujeitas às determinações e ao cumprimento deste Código.

Parágrafo Único. O código de posturas municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozam de imunidades ou de isenção.

Art. 6º A autoridade municipal no exercício de seu poder de polícia contará com apoio da Polícia Militar do Estado de São Paulo ou Atividade de segurança Delegada, como força auxiliar destinada à proteção de seus bens, logradouros, serviços e instalações públicas e apoio a autoridade municipal.

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 7º Constitui infração toda ação ou omissão adversa às disposições desta Lei ou de outras Leis, Decretos, Resoluções ou atos baixados pela administração, no uso de seu poder de polícia administrativa.

Parágrafo Único. No exercício da ação fiscalizadora, serão garantidos aos agentes fiscais credenciados o livre acesso, em qualquer dia e horário, e a duração pelo período que se fizer necessária, mediante aos protocolos legais, a todos os lugares, a fim de fazer observar as disposições desta Lei, podendo, quando se fizer necessário, solicitar o apoio de autoridades policiais, civis, militares ou da Atividade de segurança Delegada.

Art. 8º Considera-se infrator para efeitos desta Lei o proprietário, o possuidor, o responsável pelo uso de um bem público ou particular, bem como o responsável técnico pelas obras ou instalações, sendo caracterizado na pessoa que praticar a infração administrativa ou ainda quem ordenar, constranger, auxiliar ou concorrer para sua prática, de qualquer modo.

Parágrafo Único. Não sendo possível identificar ou localizar a pessoa que praticou a infração administrativa, será considerado infrator a pessoa que se beneficiou da infração, direta ou indiretamente.

Art. 9º As autoridades administrativas e seus agentes competentes para tal que, tendo conhecimento da prática de infração administrativa, abstiveram-se de promover a ação fiscal devida ou retardarem o ato de praticá-la, incorrem nas sanções administrativas previstas no estatuto dos funcionários públicos do Município, sem prejuízo de outras em que tiverem cometido.

Art. 10. O cidadão que embaraçar, desacatar ou desobedecer à ordem legal do funcionário



público na função de fiscalização e vistoria será atuado, e para efeito de aplicação da penalidade que em cada caso couber, sem prejuízo das demais sanções penais e civis cabíveis.

Art. 11. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, considerar-se-á em dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil após o evento de origem até o seu dia final, inclusive, e quando não houver expediente neste dia, prorroga-se automaticamente o seu término para o dia útil imediatamente posterior.

Parágrafo Único. Excetos do disposto no caput, as ações fiscais para cumprimento de determinação legal prevista em horas.

CAPÍTULO II DA NOTIFICAÇÃO

Art. 12. A administração dará ciência de suas disposições ou exigências por meio de notificação feita ao interessado.

Art. 13. A notificação poderá ser feita:

I - Mediante ciência do interessado no respectivo processo administrativo, ofício ou formulário próprio;

II - Por correspondência, com aviso de recebimento, postada para o endereço fornecido;

III - Por telefone, desde que certificado por servidor municipal, constando o teor da notificação, dia, horário, telefone e a pessoa notificada que deve ser capaz;

IV - Por via extrajudicial através de cartório de notas e ofícios;

V - Por edital, sempre que o infrator estiver em local incerto ou não sabido, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 14. O infrator terá de 20 (vinte) dias para atender a notificação, sob pena de preclusão de seu direito.

CAPÍTULO III DO AUTO DE INTIMAÇÃO

Art. 15. Apurado o desatendimento de quaisquer das disposições desta Lei e da sua regulamentação, o infrator, se conhecido for, receberá o respectivo auto de intimação, para que satisfaça o fiel cumprimento da legislação em vigor em prazo ajustado com a anormalidade verificada.

Parágrafo Único. O auto de intimação objetiva o infrator, em prazo determinado, a interromper ato que esteja em desarmonia com as normas legais estabelecidas.



Art. 16. O auto de intimação não será aplicado mais de uma vez quando o contribuinte incorrer ou reincidir na mesma infração, serão aplicadas as medidas administrativas cabíveis.

Art. 17. Nos casos que a ação fiscal deva ser imediata, não caberá auto de intimação prévio e sim a aplicação da penalidade administrativa cabível.

Parágrafo Único. São considerados de ação imediata, para efeitos desta Lei, os seguintes casos:

I - Quando colocar em risco a saúde e a segurança pública;

II - Quando colocar em risco a integridade física do cidadão ou de seu patrimônio;

III - Quando embaraçar ou impedir o trânsito de pessoas ou veículos;

IV - Quando se tratar de atividade não licenciada exercida por comércio ambulante ou eventual.

Art. 18. O auto de intimação será lavrado em formulário oficial da administração municipal e conterà obrigatoriamente a exposição da irregularidade contendo a finalidade da intimação, citando os dispositivos legais infringidos, a identificação do agente infrator, a assinatura do agente fiscal, a ciência do infrator, a data, hora e local em que deve comparecer, o infrator pode comparecer pessoalmente, se for representado é obrigatório apresentação de procuração pública com os devidos poderes e prazo de 20 (vinte) dias para as correções dependendo do caso, bem como todas as indicações e especificações devidamente preenchidas.

§ 1º No caso de recusa de conhecimento e recebimento do auto de intimação, o seu portador, agente fiscal deverá certificar esta ocorrência no verso do documento, com assinatura e apoio de duas testemunhas devidamente qualificadas deixando o auto à vista do infrator ou encaminhando-o via correios, ou por meios próprios, com aviso de recebimento.

§ 2º No caso de não localização do infrator, ele será intimado por meio de edital, nos mesmos termos do inciso V do art. 13, desta Lei.

CAPÍTULO IV

DO AUTO DE APREENSÃO

Art. 19. No momento da apreensão de coisas a fiscalização lavrará o respectivo auto de apreensão caso o infrator esteja presente, indicando obrigatoriamente, o seguinte:

I - A descrição das irregularidades constatada e coisas apreendidas com todas as descrições;

II - Dia, mês, hora e local da lavratura;

III - O nome do infrator, pessoa física ou jurídica com o endereço conhecido e sua assinatura, na ausência de seu representante legal ou preposto com procuração pública com os devidos poderes.

IV - Indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina na penalidade a que fica sujeito o infrator;

V - Identificação do agente atuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo e o número de



sua matrícula e sua assinatura.

VI - Local onde ficará a coisa apreendida

§ 1º Na ausência física do infrator, o auto de apreensão deverá ser entregue no seu endereço pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento, caso seja conhecido.

§ 2º Não sendo conhecido o infrator ou o seu endereço, será publicado edital dando conta da apreensão, e o auto de apreensão ficará disponível no depósito desta municipalidade junto com os materiais apreendidos, pelo prazo de até 30 (trinta) dias a contar da apreensão.

CAPÍTULO V

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 20. O auto de infração é o instrumento pelo qual a autoridade municipal competente apura a violação das disposições desta Lei e de outras Leis, Decretos e Regulamentos do Município no qual o infrator esteja sujeito.

Art. 21. O auto de infração será lavrado depois de decorrido o prazo constante do auto de intimação, desde que o infrator não tenha sanado as irregularidades anteriormente indicadas.

§ 1º Poderá ser dispensada a intimação prévia nos casos previstos nesta Lei.

§ 2º No momento da lavratura do auto de infração será aplicada a penalidade cabível.

Art. 22. O auto de infração será lavrado em formulário oficial do Município, com precisão e clareza, sem emendas e rasuras, e conterà, obrigatoriamente:

I - A descrição do fato que constitua a infração administrativa, com todas as suas circunstâncias;

II - Dia, mês, hora e local em que foi lavrado;

III - O nome do autuado, pessoa física ou jurídica com o endereço conhecido e sua assinatura, na ausência de seu representante legal ou preposto com procuração pública com os devidos poderes.

IV - Indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina na penalidade a que fica sujeito o infrator;

V - Número do auto de intimação, caso tenha sido lavrado previamente;

VI - Intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesa e provas, no prazo de 20 (vinte) dias;

VII - Identificação do agente atuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo e o número de sua matrícula e sua assinatura.

§ 1º No caso de recusa de conhecimento e recebimento do auto de infração, o seu portador, agente público, deverá certificar esta ocorrência no verso do documento, com assinatura e apoio de duas testemunhas devidamente qualificadas deixando o auto à vista do infrator ou encaminhando-o via correios, ou por meios próprios, com aviso de recebimento.



§ 2º A recusa do recebimento do auto de infração pelo infrator ou preposto não invalida o mesmo, caracterizando ainda embaraço a fiscalização.

§ 3º No caso de devolução de correspondência por recusa de recebimento ou não localização do infrator, ele será notificado do auto de infração aplicado, por meio de edital.

Art. 23. Quando o infrator praticar simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas individualmente, quando cabíveis, através dos respectivos autos de infração, as penalidades pertinentes a cada infração.

Art. 24. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de intimação, auto de apreensão, auto de interdição, auto de embargo devendo ser indicadas as penalidades cabíveis.

Art. 25. Será observado o critério da dupla visita para lavratura do auto de infração, exceto nos casos que coloquem em risco a saúde pública, perturbação do sossego público, dano ambiental, atividades de alto risco e os estabelecimentos que, depois de lacrados, forem surpreendidos em funcionamento, bem como outros casos que a legislação de posturas prever.

§ 1º Na reincidência, que consiste no cometimento da mesma infração pelo mesmo infrator, a multa será dobrada sucessivamente a cada constatação, situação que permite ao órgão fiscalizador iniciar procedimento de interdição e/ou lacração do estabelecimento infrator, sem prejuízo de outras medidas aplicáveis.

§ 2º O infrator não será considerado reincidente quando o lapso temporal entre a primeira e a segunda infração for superior a 2 (dois) anos.

CAPÍTULO VI

AUTO DE INTERDIÇÃO

Art. 26. O auto de interdição é o instrumento pelo qual a autoridade municipal competente determina a interdição temporária ou definitiva, parcial ou total, da atividade, estabelecimento, equipamento ou obra.

Art. 27. O auto de interdição será lavrado depois de decorrido o prazo constante do auto de intimação, desde que o infrator não tenha sanado as irregularidades anteriormente indicadas.

Parágrafo Único. Poderá ser dispensada a intimação prévia nos casos previstos nesta Lei.

Art. 28. O auto de interdição será lavrado em formulário oficial do município, com precisão e clareza, sem emendas e rasuras, e conterà, obrigatoriamente:

I - A descrição do fato que constitua a infração administrativa, com todas as suas circunstâncias;

II - Dia, mês, hora e local em que foi lavrado;

III - O nome do infrator, pessoa física ou jurídica com o endereço conhecido;

IV - Dispositivo legal ou regulamento infringido;

V - Indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina na penalidade a que fica



sujeito o infrator;

VI - Número do auto de intimação, caso tenha sido lavrado previamente;

VII - Intimação ao infrator para paralisar a atividade e/ou equipamento e/ou desocupar o local no prazo fornecido;

VIII - O órgão emissor e endereço;

IX - Assinatura do fiscal e sua respectiva identificação funcional;

X - Assinatura do autuado ou, na ausência, de seu representante legal ou preposto ou, em caso de recusa, a certificação deste fato pelo fiscal.

§ 1º No caso de recusa de conhecimento e recebimento do auto de interdição, o seu portador, agente público, deverá certificar esta ocorrência no verso do documento, com assinatura e apoio de duas testemunhas devidamente qualificadas deixando o auto a vista do infrator ou encaminhando-o via correios, ou por meios próprios, com aviso de recebimento.

§ 2º A recusa do recebimento do auto de interdição pelo infrator ou preposto não invalida o mesmo, caracterizando ainda embaraço a fiscalização.

§ 3º No caso de devolução de correspondência por recusa de recebimento ou não localização do infrator, ele será notificado do auto de interdição aplicado, por meio de edital.

Art. 29. As autoridades municipais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, e reciprocamente, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação da ação fiscalizadora.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES

Art. 30. As sanções previstas nesta Lei efetivar-se-ão por meio de:

I - Multa pecuniária;

II - Suspensão da licença;

III - Cassação da licença;

IV - Interdição do estabelecimento, atividade ou equipamento;

V - Apreensão de bens.

§ 1º São competentes para aplicação das sanções previstas no caput, os servidores ocupantes de cargos com função e atribuições de fiscalização.

§ 2º A aplicação de uma das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator da aplicação das demais penalidades que sejam apropriadas para cada caso, além das cominações cíveis e penais cabíveis.

Art. 31. A aplicação da penalidade não elimina a obrigação de fazer ou deixar de fazer nem isenta o infrator da obrigação de reparar o dano praticado.



Art. 32. A suspensão ou cassação da licença, interdição total ou parcial de atividade, estabelecimento ou equipamento e a demolição, deverá ser determinado pelo Prefeito Municipal ou por autoridade administrativa por ele designada, em regular processo administrativo com as garantias inerentes.

§ 1º Constatada a resistência pelo infrator, cumpre à administração requisitar força policial para a ação coercitiva do poder de polícia, solicitar a lavratura de auto de flagrante policial e requerer a abertura do respectivo inquérito para apuração de responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência previsto no Código Penal, sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 2º Para efeito desta lei considera-se resistência, a continuidade da atividade pelo infrator após a aplicação da penalidade de suspensão, cassação ou interdição.

CAPÍTULO VIII

DA MULTA PECUNIÁRIA

Art. 33. A penalidade através de multa pecuniária deverá ser paga pelo infrator, dentro do prazo de 20 (vinte) dias a partir da data da ciência.

§ 1º Ultrapassado o prazo previsto, sem o pagamento da multa ou interposição de recurso administrativo, o valor da multa deverá ser inscrito em dívida ativa, podendo ser executada de forma judicial ou extrajudicial.

§ 2º As multas a serem aplicadas poderão ser diárias, nos termos da regulamentação.

Art. 34. Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único. Considera-se reincidência, para duplicação da multa, outra infração da mesma natureza feita pelo mesmo infrator no período de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO IX

DA SUSPENSÃO DA LICENÇA

Art. 35. A suspensão deve ser aplicada de forma a permitir que o infrator se ajuste a fim de evitar a possível cassação da licença, com prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º A suspensão faz parte da ação discricionária da administração com o objetivo de preservar o interesse coletivo, e deverá ser comunicada previamente ao infrator, por meio de auto de intimação.

§ 2º Durante o período da suspensão o estabelecimento deverá ser temporariamente fechado e/ou a atividade ou o uso deverá ser paralisado.

Art. 36. São motivos para a suspensão da licença, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis:



- I - Exercer atividade diferente da licenciada;
- II - Violar normas de interesse da saúde, meio-ambiente, trânsito e de segurança das pessoas e seus bens contra incêndio e pânico;
- III - Transgredir qualquer legislação pertencente ao Município;
- IV - Comercializar armas de brinquedo que não possuam cores e formatos diferentes das armas verdadeiras;
- V - Não reservar o mínimo de assentos estabelecido em lei para pessoas obesas, idosas ou deficientes, quando se tratar de casas de espetáculos e similares;
- VI - Extrapolar a lotação máxima do estabelecimento;
- VII - Modificar as características da edificação ou da atividade após o fornecimento do alvará de localização e funcionamento, violando o código de edificações ou o plano diretor urbano do Município;
- VIII - Não disponibilizar as vagas de estacionamento ou de carga e descarga de mercadorias para os usuários da edificação;
- IX - Não demarcar as vagas reservadas para deficientes físicos ou permitir sua ocupação por veículos não autorizados;
- X - Modificar ou não cumprir as condições especiais que motivaram a expedição do alvará;
- XI - Por decisão judicial.

CAPÍTULO X

CASSAÇÃO DA LICENÇA

Art. 37. A cassação da licença ocorrerá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, após a penalidade de suspensão da licença, caso o infrator seja reincidente.

§ 1º Considera-se reincidência, para efeito de cassação da licença, outra infração da mesma natureza feita pelo mesmo infrator no período de 12 (doze) meses.

§ 2º Caso o estabelecimento atividade ou equipamento continue funcionando após a cassação da licença a fiscalização municipal deverá fazer a sua interdição além da aplicação da multa pecuniária e apreensão dos equipamentos.

CAPÍTULO XI

DA INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, DA ATIVIDADE, DO EQUIPAMENTO OU DA OBRA

Art. 38. Considera-se interdição a suspensão temporária ou definitiva, parcial ou total da atividade, estabelecimento, equipamento ou obra aplicada nos seguintes casos:

- I - Quando a atividade, do estabelecimento do equipamento ou da obra, por constatação de



órgão público, constituir perigo à saúde, higiene, segurança e ao meio ambiente, ou risco à integridade física da pessoa ou de seu patrimônio;

II - Quando a atividade, do estabelecimento, do equipamento ou da obra, estiver funcionando sem a respectiva licença, autorização, atestada ou certificado de funcionamento e de garantia;

III - Quando o assentamento do equipamento estiver de forma irregular, com o emprego de materiais inadequados ou, por qualquer outra forma, ocasionando prejuízo à segurança e boa fé pública;

IV - Quando a atividade, estabelecimento ou equipamento estiver funcionando em desacordo com o estabelecido nesta Lei, na licença, autorização, atestado ou certificado de funcionamento e de garantia;

V - Por determinação judicial.

Parágrafo Único. A interdição de imóvel que apresente ameaça de ruína ou de insalubridade deverá ser precedida de laudo técnico de vistoria do Departamento de Engenharia.

Art. 39. A interdição, total ou parcial, será aplicada pelo órgão competente e consistirá na lavratura do respectivo auto de interdição.

Parágrafo Único. Esta penalidade será suspensa depois de atendidas as exigências feitas pelo órgão competente pelo infrator.

Art. 40. Durante o período da interdição a atividade e/ou equipamento deverá ficar paralisado e o estabelecimento fechado, nas condições previstas no auto de interdição.

Parágrafo Único. Para a perfeita garantia de cumprimento desta penalidade a fiscalização municipal deverá lacrar o estabelecimento e/ou equipamento.

Art. 41. Em casos excepcionais, que pela urgência e gravidade, demande ação imediata da Administração poderá o Agente Fiscal determinar a imediata interdição da atividade, equipamento ou estabelecimento, desde que configurada a motivação e que o atraso demandará perigo eminente a segurança, saúde e fluidez do trânsito de pessoas ou veículos.

CAPÍTULO XII

DA APREENSÃO DE BENS

Art. 42. A apreensão de coisas consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos nesta Lei.

Art. 43. A fiscalização poderá fazer a apreensão de coisas, objetos ou bens, que façam parte ou que concorram para a infração, lavrando o respectivo auto de apreensão, desde que comprovado que o infrator está infringindo dispositivos desta Lei ou sua regulamentação.

Art. 44. Os bens apreendidos poderão ser retirados e guardados no depósito do Município, nas seguintes condições:

I - Os bens não perecíveis e que não se decomponham ficarão guardados por um prazo



máximo de 30 (trinta) dias;

II - Os bens perecíveis e que se decomponham deverão ser doados logo após a sua apreensão a instituições assistenciais, mediante recibo, desde que autorizado o seu uso pela Vigilância Sanitária.

III - Ultrapassado o prazo anteriormente previsto, eles serão vendidos, doados ou destruídos, conforme dispuser a regulamentação própria;

IV - A retirada destes materiais somente se dará depois de sanadas as irregularidades e através de requerimento do sujeito passivo do ato, onde lhe serão devolvidas as coisas objeto de apreensão mediante lavratura de documentação de devolução, desde que comprove sua propriedade, satisfaça os tributos a que esteja sujeito e indenize a municipalidade de todas as despesas decorrentes da retirada, transporte e armazenagem;

V - Os valores dos bens leiloados, descontado todos os direitos da Administração, que não forem reclamados pelo interessado no prazo de 6 (seis) meses, contado da data da venda em leilão, serão doados às instituições assistenciais.

Parágrafo Único. A Administração poderá nomear o próprio infrator ou qualquer outro cidadão como fiel depositário, na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO XIII

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 45. A Administração Municipal constituirá uma Comissão Permanente, que terá como atribuição a análise, processamento e julgamento de Recursos Administrativos, cabíveis contra os Autos de Infração lavrados, mediante protocolo na sede da Prefeitura.

Parágrafo único. A Comissão de que trata este artigo será composta de no mínimo 03 (três) membros, dentre servidores municipais efetivos, com 03 (três) suplentes, a qual será constituída por meio de Portaria Municipal, devendo respeitar, no que couber, o procedimento deduzido na Lei Federal nº 9.784/1999.

Art. 46. O julgamento do recurso administrativo com relação ao Auto de Infração em primeira instância compete à Junta de Julgamento de Recursos Administrativos, e em segunda e última instância, ao Secretário Municipal competente.

§ 1º O servidor municipal responsável pela autuação é obrigado a emitir parecer no processo de defesa, justificando a ação fiscal punitiva e, no seu impedimento, a chefia imediata avocará o poder decisório instruindo o processo e aplicando em seguida a penalidade que couber.

§ 2º Julgada procedente a defesa, tornar-se-á insubsistente a ação fiscal, e o servidor municipal responsável pela autuação terá vista do processo, podendo recorrer da decisão à última instância no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º Consumada a anulação da ação fiscal, será a decisão final, sobre a defesa apresentada, comunicada ao suposto infrator.

§ 4º Sendo julgado improcedente o recurso administrativo, será aplicada a multa



correspondente, notificando-se o infrator para que proceda ao recolhimento da quantia relativa à multa, no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 5º Do despacho decisório que julgar improcedente a defesa em primeira instância, caberá um único recurso administrativo, com efeito suspensivo, no prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação.

Art. 47. A Junta de Julgamento de Recursos Administrativos será constituída pelo Diretor do Departamento que aplicou a penalidade e, no mínimo, dois servidores municipais efetivos, sem atuação no setor de fiscalização.

Parágrafo Único. Os membros da Junta farão jus a uma gratificação mensal fixa e por processo analisado e julgado, na forma que dispuser a sua regulamentação.

Art. 48. Enquanto o auto de infração não transitar em julgado na esfera da administração a exigência do pagamento da multa ficará suspensa.

Art. 49. Caberá pedido de reconsideração e de recurso administrativo dos demais autos nas seguintes condições:

I - O pedido de reconsideração será feito em instrumento protocolado endereçado ao servidor municipal que o lavrou ou ao órgão responsável pela ação fiscal, com as provas ou documentos que o infrator julgar conveniente, para avaliação e decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

II - O recurso administrativo será feito em instrumento protocolado endereçado ao responsável pela ação fiscal, com as provas ou documentos que o infrator julgar conveniente, para avaliação e decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º O pedido de reconsideração ou recurso administrativo feito na forma do caput, não possui efeito suspensivo.

§ 2º Somente será permitido 01 (um) pedido de reconsideração e 1(um) pedido de recurso administrativo para cada ação fiscal referente ao mesmo objeto.

Art. 50. A administração regulamentará a forma de funcionamento e os procedimentos administrativos da Junta de Julgamento de Recursos Administrativos.

Art. 51. É vedado reunir em uma só petição recursos administrativos contra autos de infração distintos.

CAPÍTULO XIV

DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES E DAS TAXAS

Art. 52. Caberá a administração aplicar as penalidades cabíveis a cada caso, respeitando as determinações que conste nesta Lei ou sua regulamentação, de forma que melhor venha garantir o interesse público a ser protegido pelo poder de polícia administrativa.

Art. 53. Os valores das multas pecuniárias variam de 10 (vinte) UFESP a 20.000 (vinte mil) UFESP, ou se na falta destas a serem aplicadas conforme dispuser a regulamentação.



TÍTULO III
DO LICENCIAMENTO GERAL
CAPÍTULO I
DO ALVARÁ DE LICENÇA

Art. 54. Dependem, para seu funcionamento, de alvará de licença ou concessão:

I - A localização, instalação e o funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuário, de prestação de serviço de qualquer natureza profissional ou não, as empresas em geral;

II - A exploração de atividade comercial ou de prestação de serviço em vias e logradouros públicos

III - A execução de obras e urbanização de áreas particulares.

IV - O exercício de atividades especiais.

§ 1º Para a concessão do alvará de licença, a Administração do Município verificará a oportunidade e conveniência da localização do estabelecimento, de acordo com zoneamento urbano e do exercício da atividade a ele atinentes.

§ 2º A administração estabelecerá horários restritivos de funcionamento, e o Alvará de Licença a título precário será concedido sempre que determinado tipo de licenciamento for considerado precário, em decorrência da natureza da ocupação ou da atividade.

§ 3º Os tipos de natureza da ocupação e/ou atividade que trata o § 2º do caput, serão regulamentados por Decreto do Executivo.

Art. 55. Para concessão de alvará de licença o interessado deverá apresentar os elementos necessários ao preenchimento do formulário oficial.

Art. 56. Do alvará de licença deverão constar os seguintes elementos:

I - Nome do interessado;

II - Natureza da atividade e restrições ao seu exercício;

III - Local do exercício da atividade e identificação do imóvel com o respectivo número de inscrição no Cadastro Imobiliário, quando se tratar de estabelecimento fixo;

IV - Número de inscrição do interessado no Cadastro Fiscal do Município;

V - Horário do funcionamento, quando houver;

VI - Número de inscrição do estabelecimento no CNPJ;

VII - Número de inscrição na secretaria da Fazenda estadual, se for o caso;

VIII - Número da Licença do Corpo de Bombeiro com a data da validade, se for o caso;

IX - Número da Licença da Vigilância Sanitária com a data da validade, se for o caso;



X - Número da Licença da Cetesb com a data da validade, se for o caso;

XI – Número da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, se for o caso;

XII – Número de Licença para Exploração Mineral, se for o caso;

XIII – Outras licenças pertinentes a atividade, se for o caso.

Art. 57. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de serviço ou de qualquer outro tipo poderá funcionar no município sem prévia licença da Administração Municipal, e esta será concedida a requerimento dos interessados e mediante o cumprimento das normas estabelecidas e o pagamento das taxas devidas.

Parágrafo Único. Estão isentas do pagamento das taxas descritas no caput, o licenciamento de atividades prestadas por instituições públicas municipais, estaduais ou federais da administração direta, autárquica ou fundacional, bem como o licenciamento de atividades sem fins econômicos declarados de utilidade pública, as igrejas e os templos de qualquer culto.

Art. 58. O alvará de licença será exigido, mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de alvará.

Art. 59. O alvará de licença deverá ser mantido em bom estado de conservação e afixado em local visível, devendo ser exibido à autoridade fiscalizadora, sempre que está o exigir.

Art. 60. O alvará de licença do estabelecimento será obrigatoriamente substituído quando houver qualquer alteração que modifique um ou mais elementos característicos.

Parágrafo Único. A modificação da licença devido ao disposto no caput, deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que se verifique a alteração.

Art. 61. Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, deverá ser solicitada a necessária permissão da Administração Municipal, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 62. O alvará de licença poderá ser cassado:

I - Quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do meio ambiente, da segurança e do sossego públicos;

III - Se o licenciado se negar a exibir o alvará de licença à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo, ou deixar de atender pedido legítimo de qualquer órgão da Administração Pública Municipal;

IV - Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentam o pedido.

Parágrafo Único. Se cassado o alvará de licença o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 63. Será igualmente fechado todo estabelecimento que exercer as suas atividades sem a necessária licença, expedida de conformidade com o que preceitua este capítulo do código de postura municipal.



Art. 64. A quem descumprir o disposto nos artigos deste capítulo, será imposta a multa de 20 (vinte) UFESP.

CAPÍTULO II

DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 65. Nenhum estabelecimento comercial, de prestação de serviço e industrial poderá funcionar no Município sem prévia autorização da Prefeitura, concedida na forma de Alvará a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.

§ 1º Para concessão do Alvará de Localização e Funcionamento, o Município deverá obrigatoriamente observar o que dispõe a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e, conseqüentemente, a Legislação Ambiental Federal, Estadual e Municipal aplicável ao caso.

§ 2º Na expedição do alvará de funcionamento o estabelecimento estará sujeito a vistoria para liberação.

Art. 66. A localização e o funcionamento de qualquer estabelecimento de produção, industrial, comercial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuário, de prestação de serviço de qualquer natureza, profissional ou não, clube recreativo, áreas de lazer, estabelecimento de ensino e empresa em geral, bem como o exercício de atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função, dependem de licença de localização e funcionamento.

Parágrafo Único. Para os efeitos do caput, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, de exercício de qualquer natureza das atividades nele enumeradas.

Art. 67. O funcionamento de açougues, leiterias, cafés, bares, lancheterias, restaurantes, hotéis, hospitais, clínicas, pensões e outros estabelecimentos congêneres, serão sempre precedidos de vistoria no local, e de aprovação da Vigilância Sanitária do Município ou do Estado se o Município não dispuser de vigilância sanitária própria.

Parágrafo Único. Da perplexidade da atividade, o departamento de cadastro e



fiscalização, pode condicionar a liberação a parecer preliminar dos departamentos de Obras e Engenharia, Meio Ambiente e Vigilância Sanitária.

Art. 68. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização e Funcionamento em lugar visível e o exibirá a autoridade competente sempre que está o exigir.

Art. 69. A licença de localização e funcionamento, quando se tratar de estabelecimento em cuja instalação funcionará caldeira, máquinas, motor ou equipamento eletromecânico em geral, e no caso de armazenamento de inflamável, corrosivo e explosivo, somente será concedido, após a apresentação da vistoria e aprovação do corpo de bombeiro do Estado.

Art. 70. Quando a atividade da empresa for exercida em vários estabelecimentos, para cada um deles será cobrado e expedido a correspondente licença de localização e funcionamento.

Art. 71. É vedado o exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviço em apartamentos residenciais, salvo nas seguintes hipóteses:

I - A de prestação de serviço, em prédio residencial poderá ocorrer mediante transformação de uso, desde que não se oponha a convenção de condomínio ou, no silêncio desta, haja autorização de todos os condôminos;

II - A de natureza artesanal, exercida pelo morador do apartamento, sem emprego de máquina de natureza industrial, utilização de mais de um auxiliar e o uso de letreiros.

Art. 72. Na concessão da licença de localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço, da Administração Municipal tomará em consideração, de modo especial:

I - Os setores de zoneamento estabelecidos em lei;

II - O sossego, a saúde, o meio ambiente e a segurança da população.

Parágrafo Único. As pequenas indústrias e oficinas que utilizam inflamáveis ou explosivos e produzam emanações nocivas à saúde ou ruídos excessivos, não poderão ser instaladas em setor comercial.



Art. 73. A licença de localização e funcionamento para utilização de terrenos destinados a pátio de estacionamento de veículos, além de outras exigências, obriga o interessado a:

- I - Fechar o terreno por muro ou alambrado;
- II - Construir passeio fronteiro ao terreno;
- III - Impermeabilizar, adequadamente, o piso do terreno;
- IV - Construir cabine para abrigar o vigia;
- V - Instalar, na entrada do estabelecimento, sinalização indicadora de tráfego de veículo.

Parágrafo Único. Os espaços destinados a estacionamentos de veículos podem ter as seguintes utilizações:

- I - Particular - de uso exclusivo e reservado, integrante de edificação residencial unifamiliar.
- II - Privativo - de utilização exclusiva da população permanente da edificação.
- III - Coletivo - aberto a utilização da população permanente e flutuante da edificação.

Art. 74. É vedada no setor residencial a localização de estabelecimento que, pela natureza de suas atividades:

- I - Produza ruídos excessivos ou perturbe o sossego dos habitantes;
- II - Fabrique, deposite ou venda substâncias que desprendam pó, vapores nocivos aos seres humanos ou resíduos que contaminem o meio ambiente;
- III - Venda, deposite ou utilize explosivos ou inflamáveis;
- IV - Produza alteração na rede de energia elétrica, prejudicando a utilização de aparelhos eletrodomésticos;
- V - Utilize veículo de transporte de carga pesada ou transporte coletivo que impeça, por qualquer meio, a locomoção de pedestres ou o tráfego de veículos.



§ 1º As empresas comerciais que exploram o transporte rodoviário de cargas só obterão licença de localização e funcionamento após comprovarem dispor de depósito e pátio de estacionamento de seus veículos, capazes de atender aos seus serviços.

§ 2º O poder público, através de Decreto do Executivo, disciplinará as condições exigidas para a expedição dessa licença.

Art. 75. A quem descumprir o disposto nos artigos deste capítulo, será imposta a multa de 20 (vinte) UFESP.

CAPÍTULO III

DO ALVARÁ PARA EXPLORAR ATIVIDADES EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 76. A exploração de atividade em logradouro público depende de alvará de licença.

Parágrafo Único. Compreendem-se como atividades nas vias e logradouros públicos, entre outras, as seguintes:

I - De comércio e prestação de serviço, em local pré-determinado, tais como: banca de revistas, jornais e livros, frutas, feiras livres, lanches, comidas típicas etc.;

II - De comércio e prestação de serviços ambulantes;

III - De publicidade;

IV - De recreação e esportiva;

V - De exposição de arte popular.

Art. 77. O alvará para exploração de atividade em logradouro público é intransferível e será sempre concedida a título precário.

Art. 78. O alvará de autorização para apresentação de circos itinerantes, deverá ser requerido junto ao órgão competente do Poder Executivo pelos proprietários dos circos e/ou representantes devidamente autorizados pelos mesmos, apresentando os seguintes



documentos:

I - Licença do Corpo de Bombeiro, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART da estrutura e das arquibancadas, bem como da elétrica;

II - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

III - Requerimento do Interessado;

IV - Xerox autenticado dos documentos da pessoa interessada e dos representantes legais da empresa;

V - Parecer do Setor de Obras.

§ 1º A solicitação ao qual se menciona o caput, deverá ser protocolada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data de início das atividades.

§ 2º Quando o circo for se instalar em terreno locado, o representante do circo deve obrigatoriamente apresentar o Contrato de Locação.

§ 3º Fica o Poder Executivo, através do órgão competente, permitido a conceder isenção das taxas para a emissão do alvará ao qual se refere o caput.

Art. 79. A quem descumprir o disposto nos artigos deste capítulo, será imposta a multa de 20 (vinte) UFESP.

CAPÍTULO IV

DO ALVARÁ PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 80. As normas para a execução de obras e urbanização de áreas particulares e da expedição do competente alvará de licença são aquelas estabelecidas pelo Código de Obras e Edificações do Município e, na falta do mencionado Código, o Poder Executivo regulamentará a questão através de Decreto.

Art. 81. A quem descumprir o disposto nos artigos deste capítulo, será imposta a multa de 20 (vinte) UFESP.



CAPÍTULO V

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 82. É facultado ao estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviço, definir o próprio horário de funcionamento, respeitadas as demais disposições legais:

I – Horário de abertura 08h00min e fechamento as 18h00min de segunda a sexta feira;

II – Horário de abertura 08h00min e fechamento as 12h00min no sábado;

III – Nos domingos e feriados, poderão funcionar em horário especial das 08h00min e fechamento as 12h00min.

Parágrafo Único. A administração poderá determinar o horário de funcionamento, em caráter temporário ou definitivo, de forma a garantir melhor condição ao sossego público, fluidez no trânsito de veículos ou pessoas, interferências com obras públicas ou de interesse público bem como o cumprimento das normas estaduais ou federais relativas à atividade do estabelecimento.

Art. 83. Os estabelecimentos comerciais (bares, lanchonete, supermercados, etc.) e prestadores de serviços que necessitarem funcionar em horário especial deverão requerê-lo à Prefeitura Municipal para análise e aprovação.

Art. 84. Todo estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviço ou outros a critério da administração, deverá colocar em local visível ao público o respectivo horário de funcionamento.

Art. 85. A quem descumprir o disposto nos artigos deste capítulo, será imposta a multa de 20 (vinte) UFESP.

CAPÍTULO VI

DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DAS FARMÁCIAS



Art. 86. Os alvarás para funcionamento de farmácias somente terão a sua liberação após o estabelecimento comprovar que cumpriu as determinações exigidas pela Secretaria de Estado da Saúde.

§ 1º Nos dias úteis (segunda-feira à sexta-feira) e sábado, as farmácias abrirão obrigatoriamente para comercializar das 08h00min às 18h00min, portanto, podendo adiantar 1 hora para abrir e delongar 1 hora para o fechamento.

§ 2º A critério do Município e desde que obedecidas as disposições legais do Órgão de Classe, as farmácias ficarão de plantão nos domingos e feriados, cumprindo escala organizada e obedecendo ao horário das 08h00min às 12h00min.

§ 3º Se o sábado cair em um feriado, obedecer ao § 2º desse artigo.

§ 4º Os proprietários ou gerentes de farmácias são obrigados a conservar nas portas dos estabelecimentos, uma placa em que se leia estar à mesma de plantão, assim como, ter em lugar visível uma relação de todas as farmácias do grupo de plantão, com os respectivos endereços, para orientação dos interessados.

§ 5º Fica expressamente proibido o estabelecimento farmacêutico que não estiver de plantão abrir suas portas para comercializar, contrariando o estabelecido pelos §§ 2º e 3º desse artigo.

Art. 87. A quem descumprir o disposto nos artigos deste capítulo, será imposta a multa de 20 (vinte) UFESP.

CAPÍTULO VII

DOS COMBUSTÍVEIS INFLAMÁVEIS

Art. 88. A instalação de postos de abastecimento de veículos, e depósito de outros inflamáveis bem como de explosivos, fica sujeita a licença especial da Administração do Município.



Art. 89. Os postos de abastecimento de combustíveis, que possuam acesso direto por logradouro público, deverão definir as suas entradas e saídas e os locais de rebaixamento de meio-fio, com o objetivo de proteger o pedestre, nas condições a serem previstas na regulamentação.

Art. 90. Fica proibido a instalação e a operação de bombas do tipo autosserviço, com abastecimento feito pelo próprio consumidor, em todos os postos de abastecimento de combustíveis localizados no Município de Echaporã/SP.

§ 1º A proibição do caput visa garantir a segurança durante o procedimento de abastecimento.

§ 2º A Administração Municipal poderá negar a licença, se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 3º A Administração Municipal poderá estabelecer para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 91. Ficam as empresas revendedoras de botijão de gás obrigadas a manter nos postos de vendas fixos ou móveis, balanças aferidas pelo órgão competente, para permitir aos compradores conferir o peso do botijão.

Art. 92. Os prédios ou edifícios que possuam instalação de gás liquefeito de petróleo ficam obrigados a instalar detector de fuga de gás, onde funcione ou se localize:

- I - Estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços;
- II - Indústrias;
- III - estabelecimentos de ensino;
- IV - Hotéis, restaurantes e similares;
- V - Academias e clubes destinados à prática desportiva e recreativa;
- VI - Laboratórios industriais, hospitalares e clínicos;
- VII - hospitais, postos e clínicas de saúde;
- VIII - postos de GNV - gás natural veicular;



IX - Veículos movidos a GNV - gás natural veicular;

X - Residências e condomínios residenciais com mais de três pavimentos, devendo cada pavimento ou unidade residencial onde houver fornecimento de gás ser equipado com sistema sensor e válvula de bloqueio.

Art. 93. A quem descumprir o disposto nos artigos deste capítulo, será imposta a multa de vinte (20) UFESP.

CAPÍTULO VIII

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 94. No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos observando o que dispõe a Legislação Estadual e Federal pertinente.

Art. 95. São considerados inflamáveis:

- I – O fósforo e os materiais fosforados;
- II – A gasolina e demais derivados do petróleo;
- III – Os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV – Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V – Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja abaixo de cento e trinta e cinco graus (135º).

Art. 96. São considerados explosivos:

- I – Os fogos de artifício;
- II – A nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III – A pólvora e o algodão-pólvora;
- IV – As espoletas e os estopins;



V – Os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI – Os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 97. É absolutamente proibido:

I – Fabricar explosivos sem licença especial de acordo com o órgão competente e em local não determinado pela Administração do Município.

II – Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto a construção e segurança;

III – Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;

§ 1º Aos comerciantes varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, desde que autorizados pelo órgão competente e pela Administração Municipal, compatível com a sua atividade, material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 90 dias.

§ 2º Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondente ao consumo de 45 (quarenta e cinco) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e a 150 (cento cinquenta) metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo, forem superiores a 500 (quinhentos) metros, será permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

§ 3º Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Administração Municipal, observando-se a legislação específica para a atividade.

§ 4º Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 5º Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos e inflamáveis serão construídos de material incombustível.

§ 6º Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as



precauções devidas.

§ 7º Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis;

§ 8º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes;

Art. 98. É expressamente proibido:

§ 1º O manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido, a fim de proteger o bem-estar da comunidade e dos animais, nas seguintes modalidades:

- I - Shows pirotécnicos;
- II - Apresentação com elementos de pirotecnia;
- III - soltura, queima e manuseio.

§ 2º A proibição na qual se refere o caput, estende-se a todo o Município em recintos fechados e ambiente aberto, em áreas públicas e locais privados.

§ 3º Em relação às atividades autorizadas a particulares em que se usem fogos de artifício, a autorização deverá ser feita constando a permissão de uso restrito a "fogos de vista"(silenciosos) no momento da expedição do alvará do evento.

§ 4º O manuseio, a utilização, a queima ou a soltura de fogos de artifício em desconformidade com o disposto nesta Lei, sujeitará os responsáveis à punição progressiva com o pagamento de multa e às seguintes sanções:

- I - Multa de até 127 (cento e vinte e sete) UFESP, pelo descumprimento do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do caput;
- II - Dobra do valor da multa na reincidência;
- III - interdição das atividades, combinada com a multa prevista no inciso II, deste parágrafo, quando o infrator for empresa responsável pelo espetáculo pirotécnico.

§ 5º Fica o Poder Público autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas no caput, para custeio das ações, publicações e conscientização da



população sobre a divulgação da própria Lei, bem como:

- I - Conscientização de danos a portadores de espectro autista e idosos;
- II - Posse responsável e direitos dos animais, para instituições, abrigos ou santuários de animais;
- III - programas de controle populacional através da esterilização cirúrgica de animais, bem como programas que visem à proteção e bem-estar dos animais.

Art. 99. Instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita à licença especial da Administração Municipal.

§ 1º A Administração Municipal poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito de outros inflamáveis ou da bomba de gasolina irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública ou o trânsito.

§ 2º A Administração Municipal poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 100. Nos espaços particulares ou públicos com área superior a 5000 (cinco mil) m², destinados à grande concentração de pessoas, tais como pátios de estabelecimentos, clubes de campo, áreas para prática esportivas e similares, indústrias, recintos de exposições, deverão ser dotados de sistema de detecção contra descargas elétricas atmosféricas (para-raios) e seus reflexos ou de sistema de detecção de proximidades de descargas elétricas atmosféricas, capaz de alertar a população da iminência da ocorrência de raios, em tempo suficiente para evacuação da área, com segurança.

Parágrafo Único. O sistema de proteção que se trata o caput, deverá ser executado de conformidade com as Normas Técnicas Oficiais da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 101. A quem descumprir o disposto nos artigos deste capítulo, será imposta a multa de 20 (vinte UFESP, exceto no caso do inciso I, § 4º do Art. 98.

TÍTULO IV



DAS ATIVIDADES EM LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 102. O exercício de qualquer atividade comercial ou de prestação de serviço, profissional ou não, em vias e logradouros públicos, depende de licença do Município.

§ 1º A atividade comercial ou profissional em via e logradouro público somente poderá ser exercida em área previamente determinada pela Administração Municipal.

§ 2º Entende-se por via e logradouro público as ruas, praças, bosques, alamedas, travessas, passagens, galerias, pontes, praias, jardins, becos, passeios, estradas e qualquer via aberta ao público no território do Município.

§ 3º Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo do Município.

Art. 103. No exercício do poder de polícia, o município através de Decreto do Executivo, regulamentará a prática das atividades em vias e logradouros públicos, visando à segurança, a higiene, o conforto e outras condições indispensáveis ao bem-estar da população.

CAPÍTULO II

DAS FEIRAS LIVRES

Art. 104. As atividades comerciais nas feiras livres, destinam-se ao abastecimento supletivo de gêneros alimentícios essenciais à população, especialmente os de origem hortifrutigranjeira, elas serão localizadas em áreas abertas dos logradouros públicos ou áreas particulares, especialmente destinados a esta atividade pela administração municipal.



I - As feiras livres serão organizadas, orientadas e fiscalizadas pela Prefeitura;

II - Os produtos das feiras livres, bem como, os ditos caseiros ou coloniais deverão ter a licença da vigilância sanitária.

III - As feiras livres serão permitidas em caráter precário, com mobiliário removível e com duração máxima de um dia por semana no mesmo local.

Art. 105. São obrigações comuns a todos os que exercem atividades nas feiras livres:

I - Ocupar o local e área delimitada para seu comércio;

II - Manter a higiene do seu local de comércio e colaborar para a limpeza da feira e suas imediações durante a realização do evento e após seu término, sendo ainda, responsabilidade de cada barraca oferecer no mínimo uma lixeira ao público;

III - Somente colocar à venda gêneros em perfeitas condições para consumo;

IV - Observar na utilização das balanças e na aferição de pesos e medidas, o que determinar as normas competentes;

V - Observar rigorosamente o início e término da feira livre.

Art. 106. A atividade de feirante é permitida pela Administração Municipal, que para autorizar exigirá uma matrícula e uma licença específica.

§ 1º O requerimento de matrícula será instruído com os seguintes documentos:

a) Carteira de identidade;

b) Carteira de saúde para os que pretendam comercializar produtos alimentícios.

§ 2º A matrícula para o exercício da atividade de feirante será concedida a título precário, podendo ser suspensa ou cassada nos termos da presente lei.

§ 3º Na concessão de licença, a Administração Municipal dará preferência aos produtores rurais, desde que devidamente registrados nos órgãos competentes.

Art. 107. As feiras serão localizadas em áreas ou logradouros públicos, previamente estabelecidos pela Administração Municipal, que disciplinará seu funcionamento, de modo a não prejudicar o trânsito e acesso fácil para aquisição de mercadorias.



Art. 108. As mercadorias serão expostas à venda em barracas padronizadas desmontáveis ou tabuleiros, em perfeitas condições de higiene sanitária.

Art. 109. O feirante tem que manter permanentemente limpa a área ocupada pelo módulo de venda, bem como o seu entorno, desde sua montagem até sua desmontagem, acondicionando em recipientes apropriados o lixo produzido, os quais permanecerão nos locais designados para posterior recolhimento pelo serviço de limpeza pública.

Art. 110. É expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas nas feiras livres.

Art. 111. Os feirantes, por si ou por seus prepostos, são obrigados a:

I - Acatar as determinações regulamentares feitas pelo fiscal e ser educado para com o público;

II - Manter em perfeito estado de higiene as suas barracas ou balcões e aparelhos, bem como os utensílios empregados na venda dos seus artigos – possuir uma lixeira local em cada barraca;

III - Não iniciar a venda de suas mercadorias antes do horário regulamentar, nem o prolongar além da hora do encerramento;

IV - Não ocupar área maior que a que lhes for concedida na distribuição de locais;

V - Não deslocar as suas barracas ou tabuleiros para pontos diferentes dos que lhes forem determinados;

VI - Colocar etiquetas com os preços das mercadorias.

Art. 112. A Administração Municipal definirá através de regulamentação os dias e o horário para realização das feiras livres, os produtos e as condições que os mesmos poderão ser comercializados, a padronização dos mobiliários e equipamentos, as condições mínimas de higiene, a padronização na identificação dos feirantes, as condições de armazenamento dos resíduos sólidos, os limites de ruído e os demais cuidados necessários para garantir o sossego, a saúde e a higiene.

Art. 113. A quem descumprir o disposto nos artigos deste capítulo, será imposta a multa de 20 (vinte) UFESP.



CAPÍTULO III

DO COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE

Art. 114. Para que se possa exercer o comércio eventual e ambulante o interessado depende de licença, e será concedida a título precário pela Administração Municipal desde que o interessado faça sua matrícula no órgão responsável e cumpra todas as obrigações.

§ 1º Considera-se Comércio Ambulante a atividade temporária de venda a varejo de mercadorias, realizada em logradouros públicos, por profissional autônomo, sem vinculação com terceiros ou pessoas jurídicas e em locais previamente determinados pela Administração Municipal.

§ 2º É proibido o exercício do comércio ambulante fora dos locais demarcados pela Administração municipal.

§ 3º A fixação do local, a critério da Administração Municipal poderá ser alterada, em função do desenvolvimento da cidade.

Art. 115. Para se obter a licença é necessário um requerimento de licença que deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- I - Registro de Identificação - RG;
- II - Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- III - Documentos da empresa (CNPJ e Inscrição Estadual);
- IV - Licença da Vigilância Sanitária;
- V - Declaração especificando os meios que serão utilizados para o exercício da atividade;
- VI – Nota Fiscal de Remessa de mercadoria em caso de vendas de produtos como, peças, acessórios, vestuários e outros;
- VII – A obrigação que trata o inciso VI, é para resguardar o direito de o município não



liberar licença para vendas de produtos pirateados e de origem ilícitas.

Parágrafo Único. A indicação dos espaços para localização do comércio ambulante ou eventual tem caráter de licença precária, podendo ser alterados a qualquer tempo, a critério da Administração Municipal.

Art. 116. Os parâmetros para localização dos espaços destinados ao comércio ambulante ou eventual e as condições para o seu funcionamento atenderão as seguintes exigências mínimas:

§ 1º A existência de espaços adequados para instalação do mobiliário ou equipamento de venda;

I - Não obstruir a circulação de pedestres e/ou veículos;

II - Não prejudicar a visualização e o acesso aos monumentos históricos e culturais;

III - Não se situar em terminais destinados ao embarque e desembarque de passageiros do sistema de transporte coletivo;

IV - Atender às exigências da legislação sanitária, de limpeza pública e de meio ambiente;

V - Atender às normas urbanísticas da cidade;

VI - Não interferir no mobiliário urbano, arborização e jardins públicos.

§ 2º Não será concedida licença, sempre que no logradouro público do centro comercial em que será exercida a atividade comercial eventual, ou que será percorrido pelo comerciante ambulante, bem como nos logradouros públicos próximos existir estabelecimento comercial permanente, com atendimento no setor da atividade do comércio a ser licenciada.

Art. 117. Fica proibida a pessoa que exerce o comércio ambulante ou eventual:

I - Ceder a terceiros a qualquer título, e ainda que temporariamente o uso total ou parcial de sua licença;

II - Adulterar ou rasurar documentação oficial;

III - Praticar atos simulados ou prestar falsa declaração perante a administração,



para burlar as Leis e regulamentos;

IV - Proceder com turbulência ou indisciplina ou exercer sua atividade em estado de embriaguez;

V - Desacatar servidores municipais no exercício da função de fiscalização, ou em função dela;

VI - Resistir à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a servidor competente para executá-lo;

VII - Não obedecer às exigências de padronização do mobiliário ou equipamento;

VIII - Desatender as exigências de ordem sanitárias e higiênicas para o seu comércio;

IX - Não manter a higiene pessoal ou dos seus equipamentos;

X - Sem estar devidamente identificado conforme definido pela administração;

XI - Deixar de renovar o respectivo alvará, pagando as taxas devidas, no prazo estabelecido.

Art. 118. A Administração Municipal regulamentará as condições para o exercício da atividade de comércio ambulante ou eventual, os horários, locais, o prazo para utilização dos espaços indicados, a documentação necessária, a infraestrutura, o mobiliário e/ou equipamentos, as atividades permitidas e as proibidas, as taxas e demais elementos importantes para a preservação do interesse coletivo.

Art. 119. Diariamente, após o horário de funcionamento da atividade, o ambulante retirará do espaço autorizado o seu mobiliário e fará a limpeza as suas expensas, depositando os resíduos sólidos devidamente acondicionados.

Art. 120. O exercício de comércio ambulante em veículos adaptados que comercializem comestíveis deverá ser licenciado pelo Município através do respectivo alvará, mediante o pagamento de taxas, observando às seguintes condições mínimas:

I - Deverá ser feito o licenciamento junto ao serviço de vigilância sanitária do Município;

II - Obedecerem às leis de trânsito quanto ao estacionamento de veículos bem como



suas características originais;

III – Distância de no mínimo 100m (cem metros) de estabelecimentos regularizados que comercializem produtos similares;

IV - Manter em perfeito estado de limpeza e higiene o local em que estiverem estacionados;

V - Disponibilizar um depósito de lixo, com saco descartável;

VI - Atender aos demais preceitos desta Lei e de sua regulamentação.

Art. 121. Os que exercerem o comércio eventual ou ambulante em logradouro público devem apresentar-se decentemente trajados, em perfeitas condições de higiene, sendo obrigatório aos vendedores de gêneros alimentícios o uso de gorro, uniforme ou guarda-pó.

Art. 122. Os vendedores ambulantes deverão sempre portar a licença para o exercício da atividade.

Art. 123. O vendedor ambulante que estiver exercendo irregularmente essa atividade será multado e terá apreendida toda a sua mercadoria.

Parágrafo Único. As mercadorias apreendidas serão removidas para o depósito municipal e posteriormente vendidas em leilão para indenização das despesas e cobranças da multa respectiva, caso elas não sejam pagas pelo infrator.

Art. 124. A quem descumprir o disposto nos artigos deste capítulo, será imposta a multa de 20 (vinte) UFESP.

CAPÍTULO IV

DAS COMIDAS TÍPICAS, DAS FLORES, E DAS FRUTAS

Art. 125. A Administração Municipal poderá conceder permissão de uso de logradouro público para o comércio de comidas típicas, flores e frutas, desde que atendidas às exigências deste Código.

Art. 126. Para a outorga da permissão de uso e concessão do alvará de licença, a



Administração Municipal verificará a oportunidade e conveniência da localização do negócio relativamente ao trânsito, à estética da cidade e ao interesse público.

Art. 127. Para o exercício das atividades definidas neste capítulo o interessado deverá observar, além de outras, as seguintes condições:

- I - Apresentar-se aseado e convenientemente trajado;
- II - Manter o local de trabalho limpo e provido de recipiente para coleta de lixo ou resíduos;
- III - Utilizar recipientes e utensílios adequados e higienizados.

Art. 128. A quem descumprir o disposto nos artigos deste capítulo, será imposta a multa de 10 (dez) UFESP.

CAPÍTULO V

DAS BANCAS DE JORNAIS, REVISTAS E LIVROS

Art. 129. A Administração Municipal permitirá o uso de logradouro público para instalação de bancas de jornais, revistas e livros, e para engraxates sempre em caráter precário, desde que os interessados atendam as disposições e exigências deste Código.

Art. 130. Para o alvará de licença, a Administração Municipal verificará a oportunidade e conveniências da localização da banca e suas implicações ao trânsito, apresentarem bom aspecto quanto à sua construção e exibição à estética da cidade e ao interesse público. Não será permitido a exposição externa de revistas pornográficas e com imagens de nudez.

Parágrafo Único. Quando as condições previstas no caput, para concessão do alvará de licença, forem modificadas com prejuízo do trânsito, da estética urbana e do interesse público, a Administração Municipal de ofício determinará a transferência da banca para outro local.

Art. 131. As bancas de jornais, revistas e livros não poderão localizar-se:



- I - A menos de 20,00m (vinte metros) de ponto de parada de coletivos;
- II - A menos de 50,00m (cinquenta metros) de outra já licenciada;
- III - Em áreas que possam perturbar a visão dos condutores de veículos;
- IV - Em áreas que possam ocupar mais de 1/3 (um terço) da largura da calçada.

Art. 132. As condições para o funcionamento e os modelos das bancas serão estabelecidas em ato administrativo.

Art. 133. A quem descumprir o disposto nos artigos deste capítulo, será imposta a multa de 10 (dez) UFESP.

CAPÍTULO VI DAS EXPOSIÇÕES

Art. 134. A Administração Municipal poderá autorizar, sem cobrança de qualquer taxa, a pintores, escultores, livreiros, artesãos e entidades culturais ou de assistência social a realizarem, em logradouros públicos, a prazo certo, exposições de livros ou de trabalhos de natureza artística, cultural e artesanal.

Art. 135. O pedido de autorização será dirigido ao Chefe de Poder Executivo Municipal e indicará o local, natureza, caráter e prazo da exposição.

Art. 136. O local da exposição deverá ser mantido limpo, sendo o interessado responsável por qualquer dano que porventura causar ao logradouro ou a bem público.

Art. 137. A quem descumprir o disposto nos artigos deste capítulo, será imposta a multa de 20 (vinte) UFESP.

CAPÍTULO VII DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

Art. 138. A exploração dos meios de publicidade e propagandas de qualquer espécie



nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Administração Municipal, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º Incluem-se na obrigatoriedade do caput, todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

§ 3º Será concedida, a critério da Administração Municipal, isenção da taxa correspondente para publicidade ou propaganda por meio dos materiais e equipamentos de que trata este artigo, quando se tratar:

- I – De casos especiais de cunho beneficente;
- II – De responsabilidade de entidades reconhecidas de utilidade pública;
- III – de responsabilidade de entidades assistenciais sem fins lucrativos;
- IV – De responsabilidade do Poder Público;
- V – De propaganda política;

§ 4º Não será permitida a colocação de equipamentos mencionados neste capítulo, quando;

- I – Pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II – Sejam antiestéticos ou de alguma forma prejudiquem aos aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III – sejam ofensivos a moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV – Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V – Fica terminantemente proibida a colocação de propagandas de qualquer espécie



em praças e em prédios públicos municipais, exceto quando se tratar de publicidade de empresas que estiverem patrocinando eventos promovidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 139. Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda a que se refere o artigo anterior devem conter:

- I - Indicação dos locais em que serão colocados;
- II - Natureza do material de confecção;
- III - Dimensões;
- IV - Inscrições e dizeres.

Art. 140. Para anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar:

- I - Sistema de iluminação a ser adotado;
- II - Tipo de iluminação se, fixa, intermitente ou movimentada;
- III - Discriminação das faixas luminosas e não luminosas do anúncio e das cores empregadas.

Art. 141. Administração Municipal não dará licença para locação de anúncios ou cartazes quando:

- I - Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas e respectivas bandeiras;
- II - Pelo seu número e má distribuição se apresentem antiestética;
- III - Sejam ofensivos à moral ou dizeres desfavoráveis a pessoas, crenças ou instituições.

Art. 142. Em hipótese alguma será permitida a colocação de anúncios de natureza permanente em locais, como:

- I - Quando prejudiquem o aspecto paisagístico do local; e provocando a poluição visual.
- II - Muros e gradis de parques e jardins públicos.

Art. 143. Em hipótese alguma, será permitida a colocação de cartazes, anúncios e



faixas contendo ou não propaganda comercial, nem a fixação de cabos ou fios nos postes ou nas árvores dos logradouros públicos.

Art. 144. A quem descumprir o disposto nos artigos deste capítulo, será imposta a multa de 20 (vinte) UFESP.

CAPÍTULO VIII

DAS ATIVIDADES DIVERSAS

Art. 145. A utilização do logradouro público para colocação, em caráter transitório ou permanente, de alegoria ou símbolo, qualquer que seja o seu significado, bem assim como outras criações representativas dependerá de licença da Administração Municipal.

Art. 146. A Administração Municipal só aprovará a armação de palanques em logradouros públicos, em caráter provisório, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular e desde que:

- I - Não impeçam calçadas nem o escoamento das águas pluviais, cabendo aos responsáveis pelas festividades a reparação dos danos porventura causados;
- II - Sejam removidos no prazo máximo de 24 horas, a contar do encerramento dos festejos;
- III - Que não danifiquem o patrimônio público, sob pena de responsabilidade.

Art. 147. A área de afastamento frontal poderá ser utilizada para as atividades de comércio e prestação de serviços por edificações ou equipamentos transitórios não incorporados a edificação principal, devendo atender às seguintes disposições:

- I - Somente será permitido se não houver proibição na Legislação Municipal;
- II - Deverão ser respeitadas as normas da legislação municipal ou regulamento de construção, principalmente quanto à iluminação, ventilação e a circulação de pedestres e veículos;
- III - Não avançar em nenhuma hipótese sobre o passeio público;



IV - Observar as normas sanitárias, de segurança e de meio ambiente;

V - Ficar afastado no mínimo 1,00m (um metro) do alinhamento;

VI - A instalação de cobertura fixa ou móvel sobre passeio, e a colocação de mesas e cadeiras nesses locais, dependerão de uma análise e de uma verificação de sua oportunidade e conveniência.

§ 1º Na concessão desta licença serão levadas em conta a categoria e a dimensão da área do estabelecimento para sua atividade.

§ 2º O pedido de licença deverá ser acompanhado de planta ou desenho cotado, indicando a área frontal do prédio, largura do passeio com o número e a disposição das mesas e cadeiras.

Art. 148. A instalação de postes de linhas telefônicas, de energia elétrica, colocação de caixas postais, extintores de incêndio, etc., nas vias públicas, dependem de autorização da Administração Municipal.

Art. 149. Será permitida a instalação de vitrines nas fachadas dos estabelecimentos comerciais, desde que não prejudiquem o livre trânsito de pedestres, mediante prévia licença do Município e de acordo com a Legislação vigente.

Art. 150. A quem descumprir o disposto nos artigos deste capítulo, será imposta a multa de 20 (vinte) UFESP.

CAPÍTULO IX

DO CONTROLE DOS ANIMAIS

Art. 151. É livre a criação, guarda e transporte de cães e gatos no Município de Echaporã, obedecidas a Legislação Municipal, Estadual e Federal aplicável a espécie.

Art. 152. É de responsabilidade dos tutores a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem estar, bem como a destinação adequada de seus dejetos.



I – Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros ou outros animais;

II – Os tutores de animais deverão mantê-los afastados de medidores de luz e água e caixas de correspondências, afim de que funcionários das respectivas empresas prestadores de tais serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos referidos animais;

III – Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo, deverá ser afixado placa comunicando o fato, em tamanho legível a distância e em local visível ao público, passível de padronização por ato do Poder Público Municipal.

Art. 153. O condutor de um animal fica obrigado a recolher os desejos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos, além de se responsabilizar de todos os atos praticados pelo animal.

Art. 154. Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente estar contido de forma adequada ao seu tamanho e porte.

Art. 155. É proibida a criação ou engorda de aves, bovinos, caprinos, equinos, ovinos e suínos no perímetro urbano da cidade de Echaporã.

Art. 156. Desde que estejam carregados de animais vivos (bovinos, suínos, caprinos e ovinos), fica proibido o estacionamento ou parada de veículos nas ruas, jardins, praças e demais logradouros públicos.

Parágrafo Único. Fica terminantemente proibido o estacionamento ou parada de veículos nas ruas, praças, jardins e demais logradouros públicos que contenham carregamento de ossos ou vísceras de animais.

Art. 157. Não será permitida o estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros com tal destinação.

Art. 158. É expressamente proibido:

I - Criar galinhas nos porões, quintais e no interior das habitações;

II - Criar pombos em viveiros em residência;



III - Criar animais silvestres sem as devidas autorizações.

Parágrafo Único. Aos proprietários de cevas, galinheiros, apiários e pombais atualmente existentes no perímetro urbano, fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, para a remoção dos criadouros.

Art. 159. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra eles, tais como:

§ 1º Definem-se como animais todos aqueles seres pertencentes ao Reino Animal e suas subdivisões, gêneros e espécies, englobando a fauna urbana, fauna nativa, fauna exótica, animais de produção e utilidade e animais domésticos e domesticados, além de répteis e anfíbios.

§ 2º Definem-se como maus-tratos e crueldade contra animais, ações praticadas que sejam de formas desajustadas de se tratar que são capazes de provocar privações das necessidades básicas de sobrevivência e/ou que lhes causem sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte, especialmente as seguintes infrações:

- I - Se negar ou não realizar o registro animal no prazo que trata o Art.160;
- II - Por omissão, comissivo por omissão ou conscientemente negligenciar os cuidados médicos veterinários adequados à saúde e bem-estar do animal;
- III - criá-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção ou local que possua risco de contaminação e disseminação de moléstias contagiosas;
- IV - Abandono do animal em vias públicas, terrenos baldios, imóveis fechados ou inabitados, seja em área urbana ou rural;
- V - Castigar física ou mentalmente o animal, ainda que para aprendizagem ou adestramento;
- VI - Lesar ou agredir o animal causando-lhe sofrimento, dano físico, mental ou morte;
- VII - obrigar o animal a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para dele obter esforços ou comportamentos que não



alcançariam, senão sob coerção;

VIII - privar o animal de necessidades básicas tais como alimentos adequados à espécie, mantê-lo sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte ou espécie, ou que lhe ocasione desconforto físico ou mental;

IX - Utilizar o animal em confrontos ou lutas, seja entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

X - Provocar envenenamento no animal, podendo causar-lhe morte ou não;

XI - eliminar cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

XII - não proporcionar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

XIII - exercitar o animal ou conduzi-lo preso junto a veículos em movimento;

XIV - enclausurar o animal com outros que o moleste, podendo levá-lo a morte;

XV - Promover distúrbios físicos, psicológicos ou comportamentais no animal;

XVI - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

Art. 160. Todo proprietário de animal localizado na área urbana do Município deverá inscrever seu animal no Programa de Registro de Animais de Echaporã (PRAE), onde eles serão cadastrados e obter o Registro Geral do Animal (RGA) no prazo máximo de 180 dias após a promulgação desta Lei;

Parágrafo Único. No RGA a que se refere o caput, deverão constar os seguintes dados do animal e seu proprietário:

I – Nome, raça, sexo, pelo e sinais característicos, idade real ou presumida e foto do animal, de corpo inteiro;

II – Documento de identidade (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF/MF), número de telefone, nome completo, logradouro, e endereços de e-mail, quando for o caso, sempre mediante apresentação por este de comprovante de endereço atualizado.



a) A matrícula (RGA) poderá ser transferida de titularidade, junto ao Canil Municipal com a presença das partes, devidamente identificadas, sem ônus para as partes;

b) Como prova da matrícula, será fornecida ao interessado uma cópia do Registro do Animal;

III – O Programa de Registro de Animais de Echaporã (PRAE) ficará sob a responsabilidade e coordenação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente em conjunto com Vigilância Sanitária e controle de zoonoses.

Art. 161. Todo proprietário de cães e gatos da área urbana é obrigado a vacinar estes seus animais contra a raiva, observando para a revacinação o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada.

Parágrafo Único. A vacinação de que trata o caput, poderá ser feita gratuitamente no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, nas campanhas anuais promovidas por este órgão.

Art. 162. Para as infrações descritas no § 2º do Art. 159 desta lei serão aplicadas, independente das implicações civis e penais cabíveis, as seguintes sanções:

I - Advertência, por escrito, para as infrações previstas nos incisos I, II e III do § 2º Art. 159;

II - Multa de 15 a 50 UFESP, para as infrações previstas nos incisos IV e V do § 2º Art. 159;

III - multa de 20 a 180 UFESP, para as infrações expressas nos incisos VI a XVI do § 2º Art. 159.

IV – A guia de recolhimento da multa será emitida pelo Setor de Tributação do Município.

§ 1º No caso de reincidência de infrações puníveis por Advertência, será aplicada a faixa de multa expressa no inciso II deste artigo.

§ 2º No caso de reincidência de infrações puníveis por Multa, a partir da segunda multa o valor será considerado em dobro.



§ 3º Para gradação das multas deverão ser consideradas as circunstâncias e gravidade do caso.

§ 4º Os incisos II e III deste artigo poderão ser aplicados cumulativamente com o Inciso IV no caso de reincidência.

§ 5º São autoridades competentes para constatação de infrações e aplicação de sanções expressas nesta lei:

I – Autoridades sanitárias municipais;

II – Fiscalização municipal;

§ 6º As infrações descritas nesta lei deverão, seja qual for a autoridade que venha aplicá-las, serem lavradas em formulário próprio sendo os processos centralizados no Grupo de Vigilância Sanitária, para acompanhamento de prazos.

§ 7º O atuado terá 10 (dez) dias de prazo para interpor junto à chefia da autoridade atuante e/ou ao Prefeito, defesa e/ou recurso.

I – A chefia da autoridade atuante e/ou prefeito poderá deferir ou indeferir o pedido recurso baseado nesta legislação e outras aplicáveis, fundamentando a decisão no prazo de 30 (trinta) dias;

II – Para basear suas decisões os agentes que trata o caput, poderão solicitar do atuado, da autoridade atuante e de órgãos e departamentos os esclarecimentos e documentações que se fizerem necessárias;

III – após a decisão final do recurso não serão mais aceitos recursos adicionais;

IV - Na ausência da interposição de recurso ou desprovido o mesmo, o atuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão final exarada no processo.

§ 8º O atuado será cientificado da decisão do recurso:

I - Pessoalmente;

II - Pelo correio, através de aviso de recebimento (A.R);

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido, publicado no Diário Oficial



do Município com o prazo de 20 (vinte) dias.

§ 9º Se o autuado for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser registrada no processo.

§ 10. Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão prioritariamente aplicados em programas, projetos e ações ambientais, voltadas à defesa e proteção dos animais.

§ 11. O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

TÍTULO V

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CAPÍTULO I

COMPETE A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 163. Compete a Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, a proteção, promoção e preservação da saúde, no que se refere às atividades de interesse à saúde meio ambiente, nele incluindo o do trabalho, e têm os seguintes objetivos.

I – Assegurar condições adequadas à saúde, à educação, à moradia, ao transporte, ao lazer e ao trabalho;

II – Promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, nele incluindo o do trabalho, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;

III – assegurar condições adequadas de qualidade na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse à saúde, incluindo procedimentos, métodos e técnicas que as afetem;

IV – Assegurar condições adequadas para prestação de serviços de saúde;



V – Promover ações visando o controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse da saúde; e

VI – Assegurar e promover a participação da comunidade nas ações de saúde.

CAPÍTULO II

DA LIMPEZA, DA HIGIENE PÚBLICA E

DA LIMPEZA DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 164. Os ocupantes dos imóveis urbanos são responsáveis pela limpeza dos passeios frontais as suas residências e seus comércios até as sarjetas.

Art. 165. É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos, de qualquer natureza, para os ralos ou para as vias e logradouros públicos.

Art. 166. É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclamos ou quaisquer outros detritos sobre as vias e logradouros públicos.

Art. 167. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

§ 1º Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I - Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II – Consentir no escoamento de águas servidas das residências para a rua, exceto águas pluviais;

III – Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV – Toda prática de limpeza de terreno ou quintais com o emprego de fogo.



V – Aterrar vias ou logradouros com lixo ou quaisquer detritos;

VI – É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 168. O serviço de limpeza das ruas, praças ou logradouros públicos, bem como a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos serão executados diretamente ou por concessão pelo Município.

§ 1º O resíduo domiciliar ou comercial destinado a coleta regular será obrigatoriamente acondicionado em sacos plásticos, providenciados pelos próprios usuários deste serviço.

§ 2º Antes do acondicionamento dos resíduos em sacos plásticos, os usuários deverão eliminar os líquidos e embrulhar convenientemente materiais cortantes e perfurantes.

§ 3º As exigências previstas no caput e §§ 1º e 2º e dias de coletas serão regulamentadas por Decreto do Executivo.

Art. 169. Os panfletos a serem distribuídos em via pública deverão conter de forma clara e legível a inscrição "não jogue este impresso em via pública", fonte gráfica de no mínimo corpo oito.

Art. 170. A Administração Municipal poderá exigir que os condomínios residenciais multifamiliares e os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, com produção acima de 100 (cem) litros no período de 24 (vinte e quatro) horas, apresentem seus resíduos para coleta armazenados em contentores padronizados.

Parágrafo Único. As exigências previstas no caput, serão regulamentadas por Decreto do Executivo.

Art. 171. Os materiais provenientes de unidades médico-hospitalares e de farmácias, inclusive restos de alimentos e varreduras:

I - Qualquer material declaradamente contaminado ou suspeito, a critério de médico responsável;



II - Materiais resultantes de tratamento ou processo que tenham entrado em contato direto com pacientes, como curativas e compressas;

III - Restos de tecidos e de órgãos humanos ou animais.

§ 1º É de responsabilidade dos estabelecimentos de serviços de saúde, a triagem dos tipos de resíduos por eles gerados, selecionando-os de acordo com as normas técnicas da vigilância sanitária Municipal, acondicionando-os e armazenando-os convenientemente para a coleta e o transporte.

§ 2º Uma vez acondicionados e armazenados em sacos abaixo especificados, para a coleta regular, conforme o previsto no caput, os resíduos deverão ser encaminhados a um só local, especificamente destinado à finalidade de estocá-los e dispô-los para a execução do serviço municipal de coleta ou empresa contratada pela administração:

I - Sacos plásticos brancos leitosos de espessura inferior de acordo com normas da ABNT contendo resíduos de diagnósticos e tratamentos;

II - Saco plástico branco leitoso de espessura superior de acordo com normas da ABNT contendo resíduo cortante ou perfurante.

Art. 172. A disposição final dos resíduos de estabelecimentos de saúde será feita em aterro sanitário ou de preferência será feita a incineração dele, desde que esses resíduos selecionados podem de acordo com as normas técnica de vigilância sanitária serem descartados em aterro sanitário.

Art. 173. Os resíduos industriais são de responsabilidade da fonte geradora desde a triagem até o acondicionamento, armazenamento, transporte e destinação final, independentemente de sua periculosidade.

Parágrafo Único. As áreas de despejo, assim como o serviço de triagem e transporte do resíduo industrial, serão monitoradas pelo Município, e deverão estar em conformidade com as Legislações ambientais (Municipal, Estadual e Federal).

Art. 174. No Município de Echaporã, o uso de caixas estacionárias destinadas à coleta de resíduos sólidos, entulhos e materiais diversos, deverá observar as normas deste Código, sem prejuízo a quaisquer outras que lhes sejam aplicáveis, devendo as empresas



responsáveis cadastrar-se no Departamento de Limpeza Pública.

§ 1º Para o cadastramento, a empresa deverá apresentar obrigatoriamente:

- I - Alvará de localização e funcionamento;
- II - Relação do número de caixas estacionárias;
- III - Relação de placas de carros poli guinchos;
- IV - Indicação da área de destinação final, devidamente autorizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, quando localizada neste Município.

§2º Os resíduos sólidos, entulhos e materiais diversos, somente poderão ser descartados na via pública, nos dias e horários de coletas estabelecidos pela Administração Municipal.

§ 3º Os dias e horários de coletas que trata o parágrafo anterior, será regulamentado por Decreto do Executivo.

Art. 175. Para preservar, de maneira geral, a limpeza e a higiene pública, fica terminantemente proibido:

- I - Permitir o escoamento de águas servidas das residências, estabelecimentos comerciais e terrenos particulares para as vias públicas;
- II - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- III - Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos, em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- IV - Aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer outros detritos, ou deixá-los em situação que possibilite serem levados às vias e logradouros públicos;
- V - Depositar materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pistas de rolamento;
- VI - Depositar lixo em recipientes que não sejam do tipo aprovado pela administração municipal;



VII - Derrubar, podar remover ou danificar árvores e quaisquer outras espécies de vegetação nos logradouros públicos.

Art. 176. Não é permitido na área urbana ou nas ruas e logradouros públicos, a instalação de cocheiras, pocilgas ou depósitos de excremento beneficiado ou não.

Art. 177. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 20 (vinte) UFESP.

CAPÍTULO III

DA LIMPEZA E DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 178. Constitui obrigação dos proprietários, compromissários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis particulares localizado no perímetro urbano do município de Echaporã:

I - Manter limpos:

- a) os terrenos particulares desprovidos de edificações;
- b) os terrenos particulares com construções inacabadas ou abandonadas;
- c) os jardins dos prédios particulares desocupados ou abandonados;
- d) as calçadas dos terrenos;
- e) o terreno dos imóveis ocupados;

II - Remover do local, todo e qualquer tipo de resíduo de modo a não proporcionar criadouro

ou habitação de animais e insetos peçonhentos e nocivos ao ser humano, bem como zelar

para que terceiros ali não depositem nada sem autorização.

Parágrafo Único. Nos casos de desdobramento da posse, a responsabilidade de que trata este artigo é solidária.



Art. 179. Para efeitos deste capítulo, entende-se por limpeza de terrenos:

I - A capinagem mecânica e/ou manual, roçagem do mato manual e/ou mecânica, eventualmente crescido no terreno, jardim ou calçada que não ultrapasse 0,10 (dez) centímetros de altura;

II - Remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno, jardim, calçada ou no próprio imóvel edificado.

Parágrafo Único. Fica proibido o emprego de fogo ou uso de herbicidas como forma de limpeza na vegetação, lixo ou de quaisquer detritos e objetos, nos terrenos, jardins, calçadas e imóveis edificados e não edificados.

Art. 180. Qualquer munícipe poderá reclamar por escrito, através de requerimento ou por e-mail endereçado ao setor competente, ou mediante ligação telefônica, sobre a existência de terrenos, jardins ou calçadas que necessitem de limpeza, com a devida localização, número do terreno e referências para correta identificação do local.

Art. 181. A fiscalização será exercida através da vigilância sanitária, que ficará incumbido de receber as reclamações, realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar os infratores, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários para a fiel execução deste capítulo.

Art. 182. Após a vistoria e a constatação de que o local não atende ao disposto no Art. 178 desta Lei, o agente responsável certificará o ocorrido, registrando e elaborando notificação, para que o responsável proceda à limpeza do terreno, jardim ou calçada, para que remova o resíduo no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação ou de sua publicação no Diário Oficial do Município, quando frustrada a localização através da via pessoal ou postal.

§ 1º A notificação deverá conter:

I- Local, dia e hora da constatação;

II - Descrição sumária do fato, ilustrado com fotografias, com a indicação do artigo da infração cometida e a medida explícita daquilo que o munícipe deverá fazer para corrigir o fato gerador da notificação;



III - Identificação do proprietário, compromissário, possuidor do terreno ou imóvel e respectivo cadastro imobiliário;

IV- Advertência que a não regularização no prazo de 20 (vinte) dias, será autuado e ser-lhe-á imposta multa prevista nesta Lei, ficando o município autorizando a proceder a limpeza e proceder a cobrança pelos serviços executados;

V- Assinatura, e nome legível do agente que constatou a infração.

§ 2º As notificações deverão ser efetivadas na pessoa do possuidor, compromissário ou procurador que formalmente os representem, podendo efetivar-se, por via postal, com aviso de recebimento, pessoal ou mediante publicação no Diário Oficial do Município quando frustrada a localização através da via pessoal ou postal.

§ 3º Quando o notificado tomar as providências exigidas, fica ele obrigado a comunicar a vigilância sanitária para que efetue nova vistoria no local e ateste a execução do serviço em campo, o que deverá constar na própria notificação ou comprovado pelo infrator ou infratores.

§ 4º O não atendimento ao prazo consignado na notificação implicará na aplicação de multa no importe de 10 (dez) UFESP, a qual será dobrada em caso de reincidência.

Art. 183. Esgotado o prazo inicial será lavrado o Auto de Infração, com clareza, sem omissões e abreviaturas, sem entrelinhas ou rasuras, não ressalvas e, do qual constarão obrigatoriamente:

I - Local, dia e hora da constatação;

II - Descrição sumária do fato, ilustrado com fotografias, com a indicação do artigo da infração cometida;

III - Identificação do proprietário, compromissário, possuidor do terreno ou imóvel e respectivo

cadastro imobiliário;

IV - Valor da multa aplicada;



V - Assinatura e nome legível do agente que constatou a infração e lavrou o ato.

Art. 184. O não atendimento à notificação autoriza o Poder Executivo Municipal proceder diretamente ou através de empresa contratada para essa finalidade, os necessários serviços com vistas à integral aplicação deste capítulo.

§ 1º Os serviços serão cobrados por metro quadrado quando de se tratar de limpeza de terreno, jardins ou calçadas e, por metro cúbico quando se tratar de remoção de detritos, entulhos e lixos.

§ 2º Os valores serão fixados por Decreto do Poder Executivo e serão reajustados anualmente.

§ 3º Após a execução dos serviços o responsável será notificado para efetuar o pagamento dos valores correspondentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e processada a cobrança administrativa e/ou judicial, acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 185. Nenhum prédio situado em vias públicas, dotado de rede de água e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias, em perfeito estado de funcionamento.

§ 1º Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, reservatórios, banheiros e instalações sanitárias em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º Não serão permitidos nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de redes de abastecimento de água, a abertura ou manutenção de cisternas, salvo em casos especiais, mediante autorização da Administração Municipal, obedecidas as prescrições legais.

§ 3º A edificação, restauração ou qualquer modificação de prédios localizados que compõem o paisagismo da cidade deverá obedecer, obrigatoriamente, às suas características.

§ 4º Todos os procedimentos dos parágrafos anteriores do caput, deve estar em consonância com a legislação municipal do município de Echaporã, que definem como as construções devem ser feitas, estabelecendo normas técnicas para todo tipo de



construção e assegurando conforto ambiental, segurança, conservação de energia, salubridade e acessibilidade.

Art. 186. O lixo das habitações será recolhido em sacos plásticos para serem removidos pelo serviço de limpeza pública ou por contratação ou concessão, em toda Zona Urbana.

§ 1º Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, ou restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins, quintais particulares, e as podas da arborização das vias e logradouros públicos.

§ 2º O serviço de coleta de lixo residencial, realizado pela Administração Municipal, ou por contratação ou concessão, será efetuado com rigorosa programação de dias e horas, para cada via pública.

§ 3º Os recipientes do lixo residencial serão colocados nas vias públicas com antecedência máxima de 1 (um) hora da programação estabelecida.

§ 4º A Administração Municipal e a eventual contratada ou concessionária dos serviços darão ampla divulgação do programa, horas das coletas e alertando a população e no qual será regulamentado por Decreto do Executivo.

Art. 187. Na infração dos artigos deste capítulo, será imposta a multa de 20 (vinte) UFESP, exceto § 4º Art. 182.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 188. Todo proprietário de terreno urbano, cultivado ou não, dentro dos limites da cidade, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.



Art. 189. Verificado, pelos fiscais da Prefeitura a existência de formigueiro, será feita a intimação ao proprietário do terreno onde eles estiverem localizados, marcando-se o prazo de 15 (quinze) dias para terrenos urbanos, para proceder ao seu extermínio.

Art. 190. Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% (vinte por cento), pelo trabalho de administração, além da multa.

Art. 191. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 20 (vinte) UFESP.

CAPÍTULO V

DA LIMPEZA E HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Art. 192. O proprietário do imóvel ou o responsável pelo uso são responsáveis por manter as condições mínimas de higiene necessárias para o exercício de sua atividade.

Art. 193. A Administração Municipal deverá regulamentar as condições sanitárias, de higiene e salubridade dos estabelecimentos, que já não estejam definidas em legislação específica, observando a peculiaridade de cada atividade, de forma a proteger a saúde e o bem-estar dos seus respectivos usuários.

§ 1º Cabe ao proprietário do imóvel ou o responsável pelo uso o ressarcimento e as responsabilidades civis e penais pelos danos que a falta de higiene provocar nos respectivos usuários, além das penalidades previstas nesta Lei e legislação correlata.

§ 2º A fiscalização poderá exigir medidas ou providências adicionais, além daquelas diretamente relacionadas na legislação, desde que seja justificado tecnicamente de forma a alcançar a proteção do interesse coletivo.

Art. 194. Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - A lavagem de louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo



permitida, em qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou recipientes fechados;

II - A esterilização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente ou a seco em estufa própria para tal fim;

III - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - A louça e os talheres deverão ser guardados em armários providos de portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas;

V - Cumprir todas as determinações da vigilância sanitária.

Art. 195. Os estabelecimentos comerciais que atuam no setor de alimentação são obrigados a manter empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados e cumprir todas as determinações da vigilância sanitária.

Art. 196. Nos salões de barbeiros e cabeleireiros, é obrigatório o uso de toalha e golas individuais e a cumprir todas as exigências da vigilância sanitária.

Art. 197. Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das obrigações gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, eles deverão cumprir todas as exigências da vigilância sanitária.

Art. 198. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa 20 (vinte) UFESP.

CAPÍTULO VI

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 199. A Administração Municipal exercerá pela Vigilância Sanitária, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral, podendo, em caráter complementar, solicitar a colaboração das autoridades sanitárias do Estado.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios toda substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer



forma adequada, destinada a ser ingerida pelo ser humano e a fornecer ao organismo do homem os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento.

Art. 200. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização deles.

Parágrafo Único. Na reincidência da prática das infrações previstas neste artigo, poderá alternativa ou cumulativamente o infrator receber penalidades, desde multas, interdição do estabelecimento, suspensão de fabricação até determinação da cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 201. Nas quitandas, mercearias e casa congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I – O estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeira e quaisquer contaminações;

II – As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas.

Art. 202. É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

I – Aves doentes;

II – Frutas que não tenham atingido o grau máximo de evolução do tamanho, aroma, cor e sabor próprios da espécie e variedade, apropriadas ao consumo, ou que não apresentem o grau de maturação tal que lhes permita suportar a manipulação, o transporte e a conservação em condições adequadas.

III – legumes, hortaliças ou frutas deterioradas.

IV – Ovos quebrados ou trincados.



Art. 203. Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente potável.

Parágrafo Único. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 204. As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I – o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de material resistente, impermeável e não absorvente até a altura de dois metros, no mínimo;

II – As salas de preparo dos produtos com janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

III – é vedado o uso de madeira como revestimento para forro das instalações de que se trata o caput.

Art. 205. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Capítulo que lhe são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

I – Terem os veículos aprovados e vistoriados pela Vigilância Sanitária;

II – Velarem para que os gêneros que ofereçam, não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;

III – terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e de insetos;

IV – Usarem vestuários adequados e limpos.

§ 1º Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos sem as devidas precauções de higiene, sob pena de multa.

§ 2º Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais nos quais sejam fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 206. A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e



outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata só serão permitidos em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Vigilância Sanitária de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§ 1º É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§ 2º Os vendedores ambulantes de produtos alimentícios deverão ter nas proximidades um cesto de lixo para cada 5 m² (cinco metros quadrados) de área com capacidade mínima de 10 (dez) litros, disponível à freguesia.

Art. 207. A quem descumprir o disposto nos artigos deste capítulo, será imposta a multa de 20 (vinte) UFESP.

TÍTULO VI

DOS COSTUMES, DA SEGURANÇA E DA ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DOS DEFICIENTES, DOS IDOSOS E DAS MULHERES GESTANTES

Art. 208. Todas as pessoas portadoras de deficiência física ou dificuldades de mobilidade, mulheres em estado de gravidez, e os idosos com mais de 60 (sessenta) anos de idade deverão ter atendimento prioritário em todos os estabelecimentos públicos ou particulares em que possa ocorrer a formação de filas.

§ 1º É obrigatória a colocação de placas informativas, pelo estabelecimento, sobre a preferência a ser dada às pessoas citadas no caput.

§ 2º Aplicam-se ao disposto neste artigo as pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, desde que comprovado mediante documento oficial de identidade.

Art. 209. As vagas de estacionamento destinadas a pessoas portadoras de



deficiências ou dificuldades de mobilidade e idosos deverão ser demarcadas pelos respectivos estabelecimentos, a quem caberá a fiscalização.

Parágrafo Único. A administração deverá emitir um cartão identificando os veículos destinados ao transporte de pessoas que possuam dificuldades de mobilidade e idosos. O cartão Idoso/Deficiente é uma autorização especial para o estacionamento de veículos conduzidos por idosos ou que os transportem, em vagas especiais. O detentor do benefício não precisa ser o motorista, basta que ele esteja sendo transportado no veículo. Ao estacionar, o motorista deverá deixar o cartão Idoso/Deficiente sobre o painel do veículo de forma visível e com a frente voltada para cima. Os cartões têm validade de 01 (um) ano, período após os quais deverão ser renovados por meio de um procedimento semelhante ao da primeira solicitação.

Art. 210. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 20 (vinte) UFESP.

CAPÍTULO II

DO USO DE TABACO E BEBIDAS ALCOÓLICAS

Art. 211. Fica proibido à venda de produtos derivados do tabaco e produtos solvente tipo “cola de sapateiro” e similares a menor de 18 (dezoito) anos.

§ 1º Caberá ao comerciante efetuar a venda somente após se certificar da idade do comprador, mediante documentação oficial.

§ 2º O comerciante deverá afixar aviso no interior do seu estabelecimento contendo a determinação constante deste artigo, em modelo padronizado.

Art. 212. Fica proibido o uso de cigarros, charutos, cachimbos e outros derivados do fumo no interior de bares, restaurantes, bibliotecas, cinemas, teatros, casas de espetáculos ou outros que possuam ambientes fechados.

Parágrafo Único. O comerciante deverá afixar aviso no interior do seu



estabelecimento contendo a determinação constante deste artigo, em modelo padronizado.

Art. 213. Fica proibido o uso de cigarros, charutos, cachimbos e outros derivados do fumo no interior de estabelecimentos comerciais públicos fechados ou abertos e em veículos de transporte coletivo do Município.

Parágrafo Único. O concessionário de estabelecimento comercial público fechado ou aberto e de transporte coletivo deverá afixar aviso no interior do seu estabelecimento ou veículo com os dizeres “proibido fumar” e a transcrição do número desta Lei.

Art. 214. Os estabelecimentos destinados a supermercados, bares, restaurantes, lanchonetes ou outros que sirvam bebidas para o consumidor final deverão ter instalações sanitárias separadas por sexo, e com adaptações para idosos e deficientes nas condições previstas no código de edificações.

Art. 215. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 20(vinte) UFESP.

CAPÍTULO III

DO DIREITO DOS ESTUDANTES

Art. 216. Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos oficialmente o percentual de 50% (cinquenta por cento) de abatimento nos cinemas, teatros, casas de espetáculos musicais ou circenses bem como praças esportivas e similares nas áreas de esportes, cultura e lazer.

§ 1º O abatimento a que se refere o caput, corresponderá sempre à metade do valor do ingresso efetivamente cobrado ao público em geral, independentemente de o estabelecimento estar praticando preço promocional ou concedendo desconto.

§ 2º Para efeitos desta Lei considera-se estudante aquele regularmente matriculado



em qualquer grau, em estabelecimento de ensino particular ou público.

§ 3º A condição de estudante, exigida para o cumprimento desta Lei, será comprovada mediante apresentação da carteira de identidade estudantil, a ser expedida conforme o grau do aluno, pelas próprias escolas, pela União Municipal dos Estudantes Secundaristas através da União Brasileira de Estudantes Secundaristas, pelo Diretório Central dos Estudantes das respectivas faculdades ou universidades ou através da União Nacional dos Estudantes.

§ 4º A apresentação do comprovante estudantil somente deverá ser exigida no momento do ingresso no estabelecimento, ficando proibido exigir documentação ou a presença do estudante ou do idoso quando da aquisição do ingresso.

Art. 217. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de até 50 (cinquenta) UFESP.

CAPÍTULO IV

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO

Art. 218. É vedado perturbar o bem-estar e o sossego público ou de vizinhanças com ruídos, barulhos, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma e que ultrapassem os níveis máximos de intensidade permitidos por lei.

Art. 219. As casas de comércio, cinemas, teatros ou aos ambulantes, para exposição, locação ou vendas de gravuras, livros, cartazes, fitas e DVD de vídeo, revistas e ou jornais pornográficos ou obscenos, deverão ter local apropriado, com prévia identificação, atentando para a legislação pertinente.

Parágrafo Único. O não atendimento às precauções necessárias sujeitará o infrator as cominações legais, sendo primeiramente advertido e, se reincidente, podendo ter sua licença de funcionamento cassada.

Art. 220. Os proprietários ou responsáveis de bares, restaurantes e congêneres, casa



noturnas, casas de show com fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo para as vias públicas ou ambientes fechados, bem como Igrejas, casas de cultos e congêneres, serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

§ 1º As desordens, algazarra ou barulho, porventura nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento na reincidência.

§ 2º Quando as infrações a este artigo forem praticadas no período entre 22 (vinte e duas) horas e 06 (seis) horas do dia seguinte, e no caso de desrespeito à autoridade atuante, a multa será agravada e duplicada.

Art. 221. Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons ou ruídos excessivos, incumbe à administração municipal:

I - Impedir a localização de estabelecimentos industriais, comerciais, fábricas e oficinas que produzem ruídos e sons excessivos ou incômodos em zona residencial;

II - Sinalizar, convenientemente, as áreas próximas a hospitais, casas de saúde ou maternidades;

III - Disciplinar o horário de funcionamento noturno das construções;

IV - Impedir a localização de casas de diversões públicas em local onde é exigível o silêncio.

V - Proibir a propaganda realizada com alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas, carros de som etc., sem prévia autorização da Administração Municipal, que, em hipótese alguma poderá ser autorizada antes das 09:00 (nove) e depois das 18:00 (dezoito) horas, ressalvadas as permissões da Legislação Eleitoral.

Art. 222. Não poderão funcionar aos domingos e feriados, e no horário compreendido entre 22h00min e 06h00min, máquinas, motores e equipamentos eletroacústicos em geral, de uso eventual, que, embora utilizando dispositivos para amortecer os efeitos do som, não apresentem diminuição sensível das perturbações ou ruídos.

Parágrafo Único. O funcionamento nos demais dias e horários dependerão de



autorização prévia do setor competente da administração municipal.

Art. 223. Fica proibido:

I - Queimar ou permitir a queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artifícios, explosivos ou ruidosos nos estádios de futebol ou em qualquer praça de esportes;

II - A utilização de buzinas, trompas, apitos, tímpanos, sinos, campainhas e sirenas ou de quaisquer aparelhos semelhantes;

III - A utilização de matracas, cornetas ou de outros sinais exagerados ou contínuos, usados como anúncios por ambulantes para venderem seus produtos;

IV - A autorização de anúncios de propaganda produzidos por bandas de músicas e tambores volantes.

V - Som de veículos tipo carros de passeio, pick-up e camionetas com volume superior ao permitido por Lei.

Art. 224. Não se compreendem nas proibições do artigo anterior os sons produzidos por:

I - Vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;

II - Sinos de Igrejas ou Templos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

III - Bandas de músicas, desde que em procissão, cortejos ou desfiles públicos;

IV - Sirenas ou aparelhos de sinalização sonoros de ambulância, carros de bombeiros ou assemelhados;

V - Explosivos empregados no rompimento de pedreiras e rochas ou nas demolições, desde que detonados em horários previamente deferidos pelo setor competente do município;

VI - Manifestações em recintos destinados à prática de esportes, com horários previamente licenciados.



Art. 225. Casas de comércio ou locais de diversões públicas, como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas e boates, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos de sons, deverão, sob pena até de cancelamento da licença para funcionamento, adotar instalações adequadas a reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções, de modo a não perturbar o sossego da vizinhança.

Art. 226. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos respectivos estabelecimentos e em sua proximidade.

Parágrafo Único. As desordens, algazarra ou barulho porventura verificado nos referidos estabelecimentos ou em suas proximidades, sujeitarão os proprietários à multa, podendo, nas reincidências, ser cassada a licença para seu funcionamento.

Art. 227. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 20 (vinte) UFESP.

CAPÍTULO V

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS E ESPETÁCULOS

Art. 228. Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizam nas vias públicas, ou em recintos fechados, de livre acesso ao público.

§ 1º Para realização de divertimentos públicos será obrigatória a licença prévia da Administração Municipal, que será solicitada perante o Município com antecedência mínima de 07 (sete) dias úteis da data efetiva da sua realização.

§ 2º Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem alvarás.

§ 3º O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, procedida à competente vistoria.



§ 4º Para o caso do disposto no caput, será obrigatória a comunicação prévia ao Corpo de Bombeiros, ou membro de entidade civil de combate e prevenção ao incêndio.

Art. 229. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - Tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II - As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livre de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;

III - Todas as portas de saídas serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando apagadas as luzes na sala;

IV - Deverá ter instalações sanitárias independentes para ambos os sexos; e aparelhadas para o uso de deficientes e idosos;

V - Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores em locais visíveis e de fácil acesso;

VI - Durante os espetáculos, deverão as portas permanecer abertas, vedadas apenas com reposteiro ou cortinas;

VII - O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 230. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º As condições deste artigo e de seu parágrafo primeiro aplicam-se inclusive às competições esportivas, para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 231. A armação de circos de panos ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais certos, a critério do órgão competente da administração municipal.

§ 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata o caput,



não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º Ao conceder a autorização, poderá a Administração Municipal estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da população.

§ 3º Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriadas todas as suas instalações pelas autoridades municipais competentes.

Art. 232. Para permitir a armação de circo ou barracas em logradouros públicos, poderá a administração municipal exigir, se o julgar conveniente, um depósito em caução de até 1.000 (um mil) UFESP, como garantia de despesas eventuais com limpeza e recomposição do logradouro ocupado.

Parágrafo Único. A caução será restituída integralmente, se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, depois de devidamente constatado o fato pelo fiscal competente.

Art. 233. Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Administração Municipal.

Parágrafo Único. Executam-se, das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sede, ou as realizadas em residências particulares desde que cumpra as exigências da lei do silêncio.

Art. 234. A Administração definirá os critérios específicos para concessão de alvará de localização e funcionamento para casas de diversões eletrônicas, devendo ser obedecidas às restrições estabelecidas pelo Juizado de Menores ou outras autoridades competentes.

Art. 235. Não será permitida a realização de jogos ou diversões ruidosas nas proximidades de hospitais, casas de saúde, maternidades, escolas etc.

Art. 236. Os estabelecimentos destinados a espetáculos programados deverão demonstrar através de representação ao vivo ou audiovisual, a localização dos



equipamentos de segurança exigidos pelo Corpo de Bombeiros, as rotas de fuga e a maneira de utilização deles em caso de sinistro ou pânico, nos moldes dos procedimentos adotados em aeronaves.

Art. 237. É obrigatória, porta eletrônica de segurança individualizada, em todos os acessos destinados ao público, principalmente em se tratando de estabelecimento bancário, observando as seguintes características técnicas:

- I - Deverá dispor de detector de metais;
- II - Deverá dispor de travamento e retorno automático;
- III - Abertura ou janela para entrega ao vigilante do metal detectado;
- IV - Deverá possuir vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de arma de fogo até calibre 45;
- V - Guarda volumes no lado externo do atendimento, com chave e numeração.

Parágrafo Único. A administração poderá regulamentar as condições mínimas para a instalação destes detectores.

Art. 238. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 20 (vinte) UFESP.

TÍTULO VII

DO TRÂNSITO PÚBLICO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 239. O trânsito, de acordo com as Leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 240. É proibido embarçar, ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de



pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização apropriada claramente visível de dia e luminosa à noite.

CAPÍTULO II

DAS VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS

Art. 241. É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados do Município:

- I - Conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - Conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III - Atirar às vias ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 242. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais com a advertência de perigo ou controle do trânsito, colocados nas vias, estradas municipais ou caminhos públicos,

Art. 243. Assiste a Administração Municipal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos às vias públicas.

Art. 244. É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por meios como:

- I - Conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - Conduzir ou conservar animais sobre passeios ou jardins.

Parágrafo Único. Excetuam-se ao item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de cadeirantes e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 245. Nenhuma obra, inclusive demolição quando feita no alinhamento das vias



públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

Parágrafo Único. Dispensa-se o tapume quando se trata de:

- I - Construção ou reparo de muros ou gradis com altura não superior a dois metros;
- II - Pinturas ou pequenos reparos.

Art. 246. É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso do órgão competente.

Parágrafo Único. Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização do Município.

Art. 247. As colunas ou suportes dos anúncios, as caixas para papéis usados, as lixeiras seletivas, os bancos ou os abrigos em logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante prévia licença da Administração Municipal.

Art. 248. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 20(vinte) UFESP.

CAPÍTULO III

DOS VEICULOS ABANDONADOS

Art. 249. Fica proibido abandonar veículo e maquinário, ou estacioná-lo em situação que caracterize estado de abandono nas vias públicas, no âmbito do Município de Echaporã, com qualquer tipo de propulsão e que se encontrem em condições de visível estado de abandono.

Parágrafo Único. Para efeitos deste capítulo, será considerado em visível estado de abandono o veículo estacionado de forma permanente e estática em via pública há mais de 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir da constatação pelo agente público municipal e, que apresente sinais exteriores de abandono, depredação ou impossibilidade de deslocamento próprio.



Art. 250. Para ser caracterizado como mau estado de conservação, deverá ser constatado pelo menos 3 (três) das seguintes condições:

- I - Ausência total ou parcial de carroceria;
- II - Carroceria tomada por oxidação;
- III - Sem vidros ou com vidros danificados;
- IV - Ausência de pneus ou de rodas ou seriamente danificadas;
- V - Um ou mais pneus vazios, furados ou danificados em sua banda de rodagem;
- VI - Sem motor ou motor danificado;
- VII - Sem placa de identificação;
- VIII - Sem chassi;
- IX - Faróis ou luzes de sinalização ausentes ou seriamente danificadas;
- X - Sem lanterna;
- XI - Sem para-choque;
- XII - Evidentes sinais de colisão ou objeto de vandalismo ainda de depreciação voluntária, mesmo que coberto com qualquer tipo de material;
- XIII - Painéis plásticos quebrados ou forração rasgadas, associadas ou não essas situações com partes faltantes;
- XIV - Tomados por vegetação e que sua disposição impeça ou obstrua a limpeza pública do local.

Art. 251. Ficando caracterizado o abandono do veículo ou maquinário, será lavrado termo de constatação, ocasião em que o proprietário do veículo ou maquinário será notificado para que no prazo de 10 (dez) dias a contar do respectivo recebimento, promova a retirada do veículo do local, sob pena de remoção.

§ 1º A notificação dar-se-á por remessa postal ou outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência do descumprimento desta lei, constando:

- I - Nome e endereço completo do proprietário do veículo;



II - Local, Data e Horário da constatação do abandono do veículo;

III - Placa do veículo quando se tratar de veículo automotor;

IV - Marca do veículo;

V - Prazo para retirada do veículo;

VI - Data da emissão da notificação;

VII - Nome e assinatura do agente público municipal.

§ 2º Não sendo possível a identificação do proprietário do veículo ou do maquinário e o seu respectivo endereço, proceder-se-á à notificação por edital a ser publicado no Diário Oficial do Município, da qual constará os dados relacionados nos incisos II, IV, V, VI e VII do § 1º deste artigo.

§ 3º Após recebida a notificação pelo proprietário, o veículo ou maquinário abandonado em mau estado de conservação, nos termos do Art. 250. desta Lei, se retirado do local, não poderá ser novamente estacionado em logradouros públicos e nem em área de propriedade do Município.

§ 4º Decorrido o prazo previsto na notificação e não ocorrendo a retirada do veículo ou maquinário pelo seu proprietário, Prefeitura Municipal de Echaporã procederá, de imediato, à remoção do bem ao local próprio, cujo serviço poderá ser realizado por empresa terceirizada.

§ 5º Na remoção, o veículo ou maquinário deverá ser fotografado visando registrar a situação em que se encontra, como também será lavrado auto próprio relatório do estado do bem.

§ 6º O proprietário responsável pelo abandono do veículo ou maquinário será penalizado com multa no valor correspondente a 4 (quatro) UFESP veículo e, em caso de reincidência, sofrerá penalidade em dobro, cujo valor será recolhido aos cofres Municipais.

Art. 252. Para retirada do veículo ou maquinário removido, será necessário:

I - Apresentação da documentação do veículo ou maquinário devidamente



regularizado, com todos os débitos legais quitados;

II - Pagamento das despesas referente ao serviço de guincho e estadia do local em que ele se encontrar recolhido.

III - Os valores correspondentes as despesas de guincho e estadia será fixado por Decreto.

Art. 253. Se o veículo ou maquinário removido não for reclamado pelo seu proprietário, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, será iniciado processo de venda através de hasta pública.

Art. 254. Esta Lei não se aplica nos casos em que os veículos abandonados:

I - Incorrerem em infrações de trânsito estabelecidas pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), que preveem remoção como medida administrativa.

II - Forem produto de crime.

Art. 255. Para cumprimento desta Lei fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio ou providenciar a contratação de guincho e pátio para o depósito dos veículos e maquinários recolhidos.

Art. 256. Os veículos encontrados nas condições acima, sem que o proprietário atenda a notificação do fiscal, serão recolhidos com a presença de um agente da Autoridade de Trânsito, que deverá elaborar o Comprovante de Recolhimento (CR), com condução e depósito junto ao pátio do DETRAN/SP:

I – A remoção do veículo é uma medida administrativa prevista do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e o reboque só poderá ser solicitado por um Agente da Autoridade de Trânsito;

II – Os proprietários arcarão com todas as despesas efetuadas na recolha e guarda do veículo.

Art. 257. Na infração de qualquer artigo dos capítulos I e II deste Título, bem como de dispositivos deste capítulo, salvo, na última hipótese, se aplicada pena prevista no



Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa de 50 (cinquenta) UFESP, exceto § 6º Art. 251.

TÍTULO VIII

DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 258. A Administração Municipal irá articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, com aqueles dos órgãos federais e estaduais, quando necessário:

I - Articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;

II - Identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

III - Compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não;

IV - Controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - Estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;

VI - Estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição;

VII - Preservar e conservar as áreas protegidas no Município;



VIII - Estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;

IX - Promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal.

CAPÍTULO II

DA POLUIÇÃO DO AR

Art. 259. Os estabelecimentos que produzam fumaça ou desprendam odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde deverão instalar dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores da poluição, de acordo com os programas e projetos implantados ou aprovados pelo Município.

CAPÍTULO III

DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS

Art. 260. Para impedir a poluição das águas é proibido:

I - Às indústrias e oficinas deportarem ou encaminharem a cursos de água, lagos e reservatórios de águas os resíduos ou detritos provenientes de suas atividades, em desobediência a regulamentos municipais;

II - Canalizar esgotos para a rede destinada ao escoamento de águas pluviais;

III - Localizar estábulos, pocilgas e estabelecimentos semelhantes nas proximidades dos cursos de água, fontes, represas, lagos, de forma a propiciar a poluição das águas.

Art. 261. Na infração de qualquer artigo deste título será imposta a multa de 80 (oitenta) UFESP.



TÍTULO IX

DOS CEMITÉRIOS E DAS FUNERÁRIAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 262. Cabe a Administração Municipal legislar sobre a política mortuária dos cemitérios públicos municipais ou privados bem como as construções internas, temporárias ou não, na forma estabelecida na regulamentação.

CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO

Art. 263. O licenciamento de cemitérios privados deverá ser feito por meio de alvará de localização e funcionamento, devendo estar estabelecido às condicionantes sanitárias mínimas para o seu funcionamento.

Parágrafo Único. Os cemitérios públicos municipais estão isentos de licenciamento, mas deverão atender as normas sanitárias mínimas para seu funcionamento.

CAPÍTULO III

DA ORDEM E DO ZELO

Art. 264. Compete à Administração zelar pela ordem interna dos cemitérios públicos municipais, policiando as cerimônias nos sepultamentos ou homenagens póstumas, não permitindo atos que contrariem os sentimentos religiosos e o respeito devido.

Art. 265. Não são permitidas reuniões tumultuosas nos recintos do cemitério.



Art. 266. É proibida a venda de alimentos, bem como qualquer objeto, inclusive os atinentes às cerimônias funerárias, fora dos locais designados pela administração do cemitério.

Art. 267. A empresa prestadora de serviços funerários tem que estar devidamente licenciada perante a Administração Municipal.

§ 1º É terminantemente proibida a empresa funerária de fora do Município sem a devida licença de funcionamento atuar nos cemitérios do município não importando de que cunho, seja público, privado ou religioso.

§ 2º Qualquer irregularidade encontrada nas empresas prestadoras de serviços funerários, devidamente comprovados pela fiscalização municipal, ocasionará a cassação do alvará de localização e funcionamento e a consequente suspensão imediata das atividades da empresa observada o devido processo legal.

Art. 268. Os cemitérios instituídos por iniciativa privada e de ordens religiosas ficam submetidos à política mortuária da administração municipal no que se referirem as questões sanitárias e ambientais, à escrituração e registros de seus livros, ordem pública, inumação, exumação e demais fatos relacionados com a política mortuária.

Art. 269. O cemitério instituído pela iniciativa privada deverá ter os seguintes requisitos mínimos:

- I - Domínio ou posse definitiva da área;
- II - Título de aforamento;
- III - Organização legal da sociedade;
- IV - Estatuto próprio, no qual terá, obrigatoriamente, no mínimo, os seguintes dispositivos:
- V - Autorizar a venda de carneiras ou jazigos por tempo limitado (cinco ou mais anos);
- VI Autorizar a venda definitiva de carneiras ou jazigos;
- VII - Permitir transferência, pelo proprietário, antes de estar em uso;



VIII - Criar taxa de manutenção e de transferências a terceiros, que deverá obrigatoriamente ser submetida à aprovação da administração municipal antes da sua aplicação, mediante comprovação dos custos;

IX - Determinar que a compra e venda de carneiras e jazigos serão por contrato público ou particular, no qual o adquirente se obriga a aceitar, por si e seus sucessores, as cláusulas obrigatórias do Estatuto;

X - Determinar que em caso de abandono, falência, dissolução da sociedade ou não atendimento da legislação sanitária própria todo o acervo e propriedade da área e/ou sua posse definitiva será transferido ao Município de Echaporã, sem ônus.

CAPÍTULO IV

DO HORARIO E LIVROS DE REGISTRO

Art. 270. Os cemitérios públicos terão seus horários de abertura ao público e serviços de segurança interna, regulamentados pela Administração.

Art. 271. Os cemitérios públicos ou privados deverão obrigatoriamente manter, além de outros registros ou livros que se fizerem necessários, os seguintes documentos:

I - Livro geral para registro de sepultamento, contendo:

a-) Número de ordem;

b-) Nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;

c-) Data e lugar do óbito;

d-) Número de seu registro de óbito, página, livro, nome do cartório e do lugar onde está situado;

e-) Número da sepultura e da quadra ou da urna receptiva das cinzas (para o caso de o falecido ter sido cremado);

f-) Espécie da sepultura, podendo ser temporária ou perpétua;



- g-) Sua categoria, podendo ser sepultura rasa, carneira ou jazigo;
- h-) Exumação, a data e o motivo;
- i-) O pagamento de taxas e emolumentos;
- II - Outras observações relevantes ou exigidas pela administração.
- III - Livro para registro de carneiras ou jazigos perpétuos;
- IV - Livro para registro de cadáveres submetidos à cremação;
- V - Livro para registro e aforamento de nicho, destinado ao depósito de ossos;
- VI - Livro para registro de depósito de ossos no ossuário.

Parágrafo Único. A Administração regulamentará as informações mínimas que deverão constar nos livros, bem como o modelo dos impressos.

CAPÍTULO V

DAS CONSTRUÇÕES E DO SEPULTAMENTO

Art. 272. As construções funerárias serão objeto de regulamentação pela administração.

Art. 273. Os critérios e condições para as sepulturas, carneiras, jazigos, mausoléus, inumações, exumações serão estabelecidas pela regulamentação a ser feita pela administração.

Art. 274. A quem descumprir o disposto nos artigos deste capítulo, será imposta a multa de 20 (vinte) UFESP.

TÍTULO X

DAS QUEIMADAS E DAS ÁRVORES

CAPÍTULO I



DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 275. A Administração Municipal colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação e ou redução de áreas verdes ou com mata nativa, e estimulará o reflorestamento em área urbana ou rural, bem como, ao longo dos cursos d'água e nascentes.

Art. 276. A ninguém é permitido atear fogo, mesmo que para limpeza, em campos, pastagens, roçadas, palhadas, lavouras, capoeiras e mata natural.

Art. 277. É proibida a derrubada de mata natural e ou qualquer tipo de vegetação, arbustiva ou rasteira, sem autorização de órgão competente, pelo fato de nosso município ser uma APA (Área de Proteção Ambiental).

Art. 278. É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos.

Parágrafo Único. Somente com autorização dos órgãos competentes poderão ser efetuados os cortes previstos.

Art. 279. A quem descumprir o disposto nos artigos deste capítulo, será imposta a multa de 50(cinquenta) UFESP.

TÍTULO XI

DA EXPLORAÇÃO MINERAL

CAPÍTULO I

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, EXTRAÇÃO DE ÁGUA MINERAL, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 280. A exploração das pedreiras, extração de água mineral, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Administração Municipal, que a concederá, observados os preceitos deste Código e das leis estaduais e federais que



regem a extração mineral.

CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO

Art. 281 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

I - Nome e residência do proprietário do terreno;

II - Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

III - localização precisa da entrada do terreno;

IV - Declaração do processo de exploração e da quantidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Prova de propriedade do terreno;

II - Autorização para a exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

III - planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada;

IV - Perfil do terreno em três vias.

§ 3º No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério do Município, os documentos indicados nos incisos III e IV do parágrafo anterior.



Art. 282. As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

§ 1º - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo à vida ou à propriedade.

§ 2º - Ao conceder as licenças, a Administração Municipal poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 283. Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento da licença anteriormente concedida.

Art. 284. O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 285. Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 286. A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I - Declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II - Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- III - içamento, antes da explosão de uma bandeira, à altura conveniente para ser vista à distância;
- IV - Toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 287. A instalação de olarias nas zonas urbana e suburbana do Município deverá obedecer às seguintes prescrições:

- I - As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas, podendo a Administração Municipal exigir filtros;
- II - Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades, à medida que for retirado o barro.

Art. 288. A Administração Municipal poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de



proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 289. É proibida a extração de areia em quaisquer cursos de água do Município, sem autorização dos órgãos Estadual e Municipal:

I - A jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - Quando modifiquem seu leito ou margens;

III - quando possibilitem a formação de lodaçais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - Quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre leitos dos rios.

Art. 290. Na infração de qualquer artigo deste Título será imposta a multa de até 50 (cinquenta) UFESP.

TÍTULO XII

DAS ÁREAS DE LAZER

CAPÍTULO I

FUNCIONAMENTO E EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE ÁREAS DE LAZER

Art. 291. Compreende-se áreas de lazer aquelas utilizadas para recreação sob cobrança, empréstimo, doação ou de forma similar para realização de festejos, encontros políticos, religiosos, confraternizações ou atividades congêneres.

Art. 292. Os proprietários de estabelecimentos com finalidade de exploração comercial serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos, devendo cadastrá-los na Prefeitura, a fim de obtenção de alvará de funcionamento para locação ou nos moldes estabelecidos no art. 278 desta lei.

Parágrafo Único. As desordens, algazarras ou barulhos, verificados nos referidos



estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para o seu funcionamento.

Art. 293. Os proprietários de "Áreas de Lazer" e "similares" com exploração comercial, deverão quando da utilização de equipamentos que produzam ruídos excessivos providenciarem tratamento acústico (isolamento acústico) para absorver o ruído internamente nas dependências do estabelecimento evitando que o agente agressivo "ruído", produzido no interior do estabelecimento, acima dos limites estabelecidos nesta lei complementar, atinja e/ou prejudique o sossego público, devendo comprovar o isolamento ou tratamento acústico no pedido de Alvará de licença, sob pena de:

I - Ser cassado ou negado o alvará de funcionamento, para as áreas já existentes;

II - Ser negado o alvará de funcionamento para os estabelecimentos abertos após a vigência desta Lei complementar.

Art. 294. Para efeito do Art. 291 desta lei complementar considera-se prejudicial à saúde, a segurança e ao sossego público qualquer som que ultrapasse os parâmetros estabelecidos no Parágrafo Único, em horário diurno ou noturno deste artigo.

Parágrafo Único. Os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por esta legislação, bem como o equivalente método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão às recomendações das normas NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhes sucederem.

Art. 295. Para efeito desta lei complementar considera-se aplicáveis as seguintes definições:

I - SOM - é toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;

II - Poluição Sonora - toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta legislação;

III - RUÍDO - qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público, ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e



animais;

IV - Distúrbio Sonoro e Distúrbio pôr Vibrações - qualquer ruído ou vibração que:

- a) Ponha em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem-estar público;
- b) Cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;
- c) Possa ser considerado incômodo;
- d) Ultrapasse os níveis fixados nesta Legislação;

V - DECIBEL (dB) - unidade de intensidade física relativa do som;

VI - Zona de Silêncio – compreende-se como zona de silêncio aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional. Define-se como zona de silêncio a faixa determinada pelo raio de 100 (cem) metros de distância de escolas, creches, bibliotecas públicas, hospitais, ambulatórios, casas de saúde ou similares com leitos para internamento e postos de saúde, ficando neste caso estabelecido o índice máximo de 45 decibéis em qualquer horário de atividade em áreas de lazer;

VII - Horário Diurno - é aquele compreendido entre 06:00 e 20:00 horas;

VIII - Horário Noturno - é aquele compreendido entre 20:00 e 06:00 horas.

Art. 296. A emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades realizadas nas áreas de lazer com fins comerciais ou mesmo familiar sem onerosidade obedecerão aos padrões estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 1º As áreas de lazer com fins comerciais, com música ao vivo ou reproduzida por quaisquer equipamentos, no período noturno, manterão o som em volume ambiente, de modo a não perturbar o sossego alheio e os estabelecimentos lindeiros, enquadrando-se aos níveis de intensidade fixados por esta Legislação.

§ 2º O nível de som da fonte poluidora, medidos a 2,00 (dois metros) de qualquer divisa de imóvel, ou medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder os níveis fixados nas normas regulamentadoras, previstas nesta Legislação.

§ 3º Quando a fonte poluidora e a propriedade onde se dá o suposto incômodo



localizarem-se em diferentes zonas de uso e ocupação serão considerados os limites estabelecidos para a zona em que se localiza a propriedade onde se dá o suposto incômodo.

§ 4º Quando a propriedade onde se sente o suposto incômodo tratar-se de escola, creche, asilo, biblioteca pública, hospital, ambulatório, casa de saúde, posto de saúde ou similar com leitos para internamento ou não, deverão ser atendidos os limites estabelecidos para a ZR (Zona Residencial), independentemente da efetiva zona de uso e deverá ser observada a faixa de 100 (cem) metros de distância, definida como zona de silêncio, observando-se ainda o horário de funcionamento das escolas, creche, asilo, bibliotecas públicas, hospital, ambulatório e casa de saúde.

§ 5º Nos demais logradouros e zonas, a exploração do comércio e utilização de áreas de lazer, ficará sujeita ao controle da Administração Municipal, que aplicará as sanções previstas em Lei e no código de posturas do município, quando constatado incômodo à vizinhança.

Art. 297. As atividades com efeito sonoro nas áreas de lazer, só poderão ser realizados das 8:00 às 00:00 horas com autorização Prévia junto à Administração Municipal, tendo em vista a questão do sossego público e decoro da população.

Parágrafo Único. A limpeza, arrumação, a ordem e a segurança do passeio público e da testada, do respectivo imóvel durante e após os festejos e lazer, serão de responsabilidade do proprietário do imóvel.

Art. 298. Na infração de qualquer artigo deste título será imposta a interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, cassação do alvará de autorização ou da licença e multa de 80 (oitenta) UFESP, acrescida de 100% em cada reincidência.

TÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 299. Todos os estabelecimentos ou atividades comerciais, industriais e de serviços deverão ser vistoriados pela administração, que intimará os responsáveis a se adequarem aos dispositivos desta Lei, após relacionar as respectivas deficiências.

§ 1º Os alvarás emitidos até a data da publicação desta Lei perderão a sua validade no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da intimação feita pela fiscalização municipal.

§ 2º Os alvarás somente serão revalidados depois de cumpridas as exigências contidas no auto de intimação, e as demais exigências específicas para o funcionamento de cada atividade.

§ 3º A não observância do disposto neste artigo, implicará na impossibilidade de qualquer alteração do seu objeto de ocupação ou atividade e ocasionará a aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 300. A Administração Municipal poderá emitir alvará provisório, por solicitação do interessado, desde que sejam pertinentes as alegações do contribuinte no que se refere às dificuldades técnicas na implementação das exigências contidas neste código.

Parágrafo Único. A Administração regulamentará os critérios para emissão do alvará provisório.

Art. 301. No período de 180 (cento e oitenta dias) após a publicação desta Lei a administração deverá prioritariamente:

- I - Rever e imprimir os novos modelos dos seus formulários oficiais;
- II - Providenciar a regulamentação desta Lei;
- III - Treinar e capacitar a fiscalização para aplicação do novo código;
- IV - Treinar e capacitar os funcionários de atividades meio e de atendimento ao público para aplicação do novo código;
- V - Promover campanhas educativas junto à população do Município sobre as disposições do novo código.



Art. 302. O Poder Executivo baixará Decreto regulamentando a presente Lei, cujo conteúdo guardará o restrito alcance legal.

Art. 303. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.624/2009, de 18 de novembro de 2009, e todas as suas alterações.

Echaporã-SP, 18 de outubro de 2022.

LUIS GUSTAVO
EVANGELISTA:2
8533042809

Assinado de forma digital
por LUIS GUSTAVO
EVANGELISTA:28533042809
Dados: 2022.10.18 17:12:59
-03'00'

LUIS GUSTAVO EVANGELISTA
Prefeito do Município de Echaporã

Echaporã/SP, 18 de outubro de 2022.

Ofício nº **215/2022**

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminho para apreciação dos Nobres Edis, o Projeto de Lei Complementar que institui o novo "**CODIGO DE POSTURAS**" deste Município de Echaporã/SP.

Requer-se que a presente propositura seja apreciada de acordo com os trâmites fixados no Regimento Interno desta Casa de Leis, bem como de acordo com o que



preconiza a nossa Lei Orgânica Municipal.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima, apreço e distinta consideração.

Cordialmente,

LUIS GUSTAVO
EVANGELISTA:2
8533042809

Assinado de forma digital
por LUIS GUSTAVO
EVANGELISTA:28533042809
Dados: 2022.10.18 17:13:16
-03'00'

LUIS GUSTAVO EVANGELISTA

PREFEITO MUNICIPAL

A Vossa Excelência, o Senhor:

EVERTON ALVES FERREIRA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA

ECHAPORÃ – SP.

JUSTIFICATIVA

A proposta do Projeto de Lei Complementar “Código de Posturas Municipal”, regula diretrizes para o bom relacionamento social, uso adequado dos espaços públicos, preservação ambiental, estímulo a sustentabilidade e controle das atividades desenvolvidas no município que possam interferir negativamente na qualidade de vida



urbana.

Ele busca proporcionar à sociedade, inclusive às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, a utilização dos espaços públicos com autonomia e segurança. Também impõe tratamento, em especial, da questão da segurança urbana buscando-se regular atitudes e comportamentos seguros, tais como usos adequados de ambientes coletivos e públicos, regras que se impeça vandalismo e degradação dos espaços públicos definindo-se, inclusive, punições para esta prática.

Busca apresentar regramento para a utilização e ocupação do espaço urbano e da utilização de mecanismos e tecnologia que contribuam para a segurança dos espaços públicos e coletivos.

Traz normas, regras e procedimentos para o uso e a ocupação das calçadas e passeios públicos no sentido de se garantir o princípio da mobilidade e a segurança dos usuários do espaço público com as extensões comerciais sobre as calçadas, assim como para o funcionamento de estabelecimentos comerciais, horários de funcionamento, saúde e segurança.

Apresenta parâmetros aceitáveis para conflitos e perturbação do sossego público, sejam por decorrência de restrições ao impacto sonoro, visual ou impacto ambiental, ou como gerador de tráfego ou conflitos de usos e parametriza regras para o funcionamento de eventos periódicos e sazonais quanto à segurança física das instalações, alvarás de funcionamento e responsabilização técnica e operacional.

Aborda parâmetros para a ocupação de espaços públicos para manifestações artísticas, culturais, religiosas, políticas, filantrópicas e outros e regula o exercício da Polícia Administrativa a cargo do Município, estatuidando as relações entre o Poder Público local e as pessoas físicas ou jurídicas, liberando, fiscalizando, condicionando, restringindo ou impedindo a prática ou a omissão de atos dos administrados, de acordo com a competência do Município, sistematizando e adequando as normas existentes sobre posturas.

Contém medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, segurança, ordem e costumes públicos. Institui normas disciplinadoras do



funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais e estatui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os munícipes, visando disciplinar o uso e o gozo dos direitos individuais em benefício do bem-estar geral.

Define, ainda os procedimentos para autorização e funcionamento das atividades descritas na lei e parametriza as sanções legais para o descumprimento das Posturas, inclusive multas, cassação de alvarás, apreensão de mercadorias, dentre outras.

A autoridade municipal no exercício de seu poder de polícia contará com apoio da Polícia Militar do Estado de São Paulo ou Atividade de segurança Delegada, como força auxiliar destinada à proteção de seus bens, logradouros, serviços e instalações públicas e apoio a autoridade municipal.

Por fim, este Código estabelece a gestão administrativa que fará a zeladoria do Código estabelecendo as instâncias administrativas municipais e suas competências na defesa das posturas municipais definidas nesta lei.